



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000341-77.2016.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/07/2016

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Dependência: 0000368-34.2014.5.06.0193

Partes:

SUSCITANTE: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

SUSCITADO: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE -
CNPJ: 07.986.997/0001-40

ADVOGADO: EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - OAB: PE0023546

ADVOGADO: KELMA CARVALHO DE FARIA - OAB: PE0001053-B

SUSCITADO: SUSAN SCHERZ BARROS - CPF: 075.715.304-66

ADVOGADO: ARTHUR COELHO SPERB - OAB: PE0030227

CUSTOS LEGIS: ** Ministério Público do Trabalho da 6ª Região **



Processo nº 0000341-77.2016.5.06.0000 (IUJ)

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Redatora: Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

Suscitante: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

Suscitados: Susan Scherz Barros e Companhia Petroquímica de Pernambuco - PETROQUÍMICA SUAPE

Advogados: Arthur Coelho Sperb e Kelma Carvalho de Faria

Procedência: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EMPREGADOS DE EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS OU CONTROLADAS POR EMPRESAS ESTATAIS, SEJAM EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA. NULIDADE. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. À luz do que enunciam os princípios que regem o Direito Administrativo, dentre os quais se inclui o da motivação, não pode o Administrador Público dispensar seus empregados de forma injustificada. As balizas que limitam as empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como as empresas subsidiárias ou controladas por empresas estatais, são as mesmas que servem de norte para os Órgãos da Administração Pública Direta, notadamente quanto à necessidade de observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A interpretação que se exige deve estar em conformidade com a Constituição da República, em que a dignidade, o valor social do trabalho e a solidariedade despontam como elementos estruturais do Estado Democrático de Direito. Assim sendo, as demissões dos empregados das empresas públicas e de sociedade de economia mista, bem assim das empresas subsidiárias ou controladas por empresas estatais devem ser obrigatoriamente motivadas. Observe-se, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática de repercussão geral, já se posicionou sobre a inconstitucionalidade da demissão imotivada dos empregados nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista (RE 589.998, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20.03.2013, Plenário, DJE de 12-9-2013). Conclui-se, assim, que as empresas subsidiárias ou controladas por empresas estatais, sejam empresas públicas ou sociedade de economia mista, também estão sujeitas aos mesmos preceitos de direito público aplicáveis à empresa matriz, inclusive no que tange à obrigatoriedade de motivação dos atos demissionais, sob pena de nulidade.

RELATÓRIO

Peço vênia ao Excelentíssimo Desembargador Relator para adotar o relatório de seu voto apresentado na sessão de julgamento:

"Vistos etc.

Cuida-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, alicerçado na Lei n.º 13.015/2014, na Resolução n.º 195/2015 e na Instrução Normativa n.º 37/2015, todas do TST, e no artigo 104 do Regimento Interno do TRT da 6ª Região, suscitado pela Vice-Presidente deste Egrégio Sexto Regional do Trabalho, durante processamento dos Recursos de Revista aviados por SUSAN SCHERZ BARROS e COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUÍMICA SUAPE, tendo como tema "NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DEMISSÕES DE FUNCIONÁRIOS DAS EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA".

A Vice-Presidente deste Sexto Regional do Trabalho instaurou o presente incidente de uniformização de jurisprudência ao argumento nuclear de que:

"SUSAN SCHERZ BARROS e COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUÍMICA SUAPE interpõem Recursos de Revista com o fim de verem modificado o acórdão nas partes que lhes foram desfavoráveis.

Contudo, constato que o apelo da autora aborda tema em relação ao qual existem decisões conflitantes nas diversas Turmas deste Sexto Regional, no que concerne à seguinte questão jurídica: "NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DEMISSÕES DE FUNCIONÁRIOS DAS EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA".

Assim, nos termos previstos no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz, primeiramente, uniformizar a jurisprudência deste Regional, quanto ao ponto."

E adianta:

"Dito isso, passo a demonstrar a existência de decisões conflitantes no âmbito deste Regional, transcrevendo, inicialmente, a tese adotada na decisão proferida nestes autos, pela Terceira Turma deste Regional, sob a relatoria do Desembargador Valdir Carvalho, assim ementada (ID 7bc37ee):

"RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA PRIVADA. DEMISSÃO IMOTIVADA. De acordo com o Estatuto Social, a AUTORIZAÇÃO LEGAL. Reclamada Companhia Petroquímica Suape é constituída sob a forma de sociedade por ações, de capital fechado, e, como é notório, controlada integralmente pela Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A., a qual, por sua vez, é constituída sob a forma de sociedade de economia mista. Tal circunstância, contudo, não é suficiente para transformá-la, também, em sociedade de economia mista, cuja existência não prescinde de determinados requisitos, mormente a criação e extinção por lei. É o que se extrai do artigo 5º, II e III, do Decreto-lei n.º 200/67; do artigo 236, da Lei n.º 6.404, de 15.12.1976 (Lei das Sociedades por Ações); e do artigo 37, XIX, da Constituição Federal, com a emenda de n.º 19/98. E reza balizada doutrina que 'todas as sociedades em que o Estado tenha participação acionária, sem, no entanto, a natureza de sociedade de economia mista, não se aplicam as normas constitucionais, legais ou regulamentares referentes a esta última entidade, a menos que sejam abrangidas

expressamente'. Isto posto, se, no tocante aos contratos de emprego, a reclamada está sujeita à disciplina própria de direito privado, a teor do disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não lhe pode ser exigível submissão aos princípios que regem a Administração Pública. Por corolário, a demissão imotivada do pessoal dos quadros da Companhia Petroquímica de Pernambuco não respira ilegalidade."

Por outro lado, a mesma Terceira Turma deste Regional adotou tese divergente à acima transcrita, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo autor contra a mesma COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO, nos autos do processo nº 0000537-58.2013.5.06.0192, sob a relatoria do Desembargador Ruy Salathiel A. M. Ventura, conforme se pode ver no acórdão publicado no DEJT em 19/06/2015:

"Da necessidade de motivação da demissão e seus consectários

No ponto epigrafado, prevaleceu o entendimento deste redator no seguinte sentido:

Persegue o autor a nulidade da dispensa, com o deferimento dos salários vencidos e vincendos desde o afastamento até a efetiva data da reintegração, ao pálio de que a reclamada, como subsidiária integral da Petrobrás, tem também a natureza de sociedade de economia mista; e, como tal, tem seus atos regidos pelos princípios de direito público, sendo essencial a motivação para a regularidade da dispensa. Registra que ingressou na empresa mediante a realização de concurso público e que sua demissão somente seria admissível por ato motivado.

Registro, inicialmente, que, como o Exmo. Desembargado Relator, 'Perfilho o entendimento de que se a maioria do capital social de uma empresa subsidiária pertence a ente da administração direta ou indireta, que, por conseqüência, recebe dotação orçamentária da União, ela deve observar os mesmos princípios da administração pública e as mesmas regras que são aplicáveis às suas controladoras.

Veja-se que José dos Santos Carvalho Filho, na obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2008, 19. ed. rev. amplia e atual, à fl. 447, do mesmo modo, afirma que:

'A subsidiária tem apenas o objetivo de se dedicar a um dos segmentos específicos da entidade primárias, mas como esta é quem controla a subsidiária, ao mesmo tempo em que é diretamente controlada pelo Estado, é este, afinal, quem exerce o controle, direto ou indireto, sobre todas'.

Ultrapassado o aspecto supra, tenho que, de fato, as demissões dos empregados das empresas públicas e de economia mista devem ser obrigatoriamente motivadas.

Em concreto, ingressando o reclamante mediante concurso público (fato incontroverso), indispensável a motivação; sendo certo que não se trata aqui de incidência do artigo 41, da Carta Política Nacional, segundo o qual os empregados das empresas públicas não são estatutários; mas sim da necessária motivação, em face dos princípios constitucionais. Em tal contexto, caberia à postulada demonstrar um motivo razoável, desprovido de arbitrariedade, e não apenas o exercício do poder postestativo por ela invocado."

De outra parte, a Segunda Turma deste Tribunal igualmente adotou tese divergente à proferida nestes autos, ao julgar o recurso ordinário interposto nos autos do processo nº 0000380-51.2014.5.06.0192, publicado no DEJT em 22/03/2016, sob a relatoria da Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo, nos seguintes termos:

"In casu, o cerne da controvérsia gira em torno de definir se as Reclamadas estariam obrigadas a motivar as demissões aplicadas aos seus funcionários, em respeito aos princípios norteadores do Direito Público.

Afigura-se incontroverso que o Reclamante foi admitido nos quadros da CITEPE mediante concurso público, em 03.12.2012, tendo sido demitido sem justa causa em 06.03.2013. O Autor ingressou em juízo sustentando a nulidade do ato que culminou na sua dispensa, ante a inexistência de motivação. Por sua vez, a Reclamada defende a legalidade da demissão do Obreiro, sob a alegação de regular uso do poder postestativo.

Como é cediço, o art. 37, XIX, da Constituição da República estabelece a possibilidade de, por lei específica, ser autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação. Ademais, no seu inciso XX, prevê a possibilidade de criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, desde que haja autorização legislativa.

Trata-se de fato inegável que as Reclamadas, CITEPE e Petroquímica SUAPE, compõem o Complexo Industrial Químico-Têxtil situado no Porto de Suape, sendo certo que ambas são Empresas subsidiárias da Petrobrás S.A., que, por seu turno, é constituída sob a forma de Sociedade de Economia Mista e, como tal, integra a Administração Pública Indireta.

Com efeito, tais Empresas são responsáveis por explorar atividade econômica de interesse do Estado, devendo se submeter ao mesmo regime jurídico da Sociedade de Economia Mista que lhes deu origem. Tanto é assim que um dos argumentos utilizados pela CITEPE é o de que, por se tratar de Empresa integrante do Sistema Petrobrás, deve observar "certas condições típicas de Administração Pública Indireta" (Id. n.º 2d43573, p. 07), citando, como exemplo, a obrigação de admitir pessoal por meio de processo seletivo público.

Ao que observo, a matéria discutida na lide é idêntica àquela que foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, reconhecendo a repercussão geral, entendeu ser inconstitucional a demissão imotivada dos empregados nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista, senão vejamos:

(...)

Conclui-se, assim, que as demissões dos empregados das empresas públicas e de sociedades de economia mista, incluindo as suas subsidiárias, devem ser obrigatoriamente motivadas.

Na hipótese, ingressando o Reclamante nos quadros da CITEPE mediante concurso público, indispensável deve ser a motivação do ato de rescisão unilateral do contrato de trabalho.

Não se trata de estender aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista a estabilidade a que alude o art. 41 da Carta Política, porquanto, vinculados ao regime celetista, tais empregados não se equiparam aos estatutários sob esse ângulo. Faz-se imprescindível, entretanto, a motivação da rescisão contratual dos trabalhadores dessas empresas, sobretudo em razão dos postulados da impessoalidade e da isonomia."

Deste modo, estando configurada a divergência entre decisões proferidas pelas Turmas deste Regional, suscito o INCIDENTE DE uniformização de jurisprudência previsto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2014). Por consequência, deixo de analisar, neste momento, a admissibilidade dos Recursos de Revista interpostos e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular".

O douto Ministério Público do Trabalho opinou "no sentido de que as empresas subsidiárias ou controladas de empresas estatais, sejam estas empresas públicas ou sociedades de economia mista, também estão sujeitas aos mesmos preceitos de direito público aplicáveis a empresa matriz, inclusive no que se refere à obrigatoriedade de motivação dos atos demissionais, sob pena de nulidade".

O Banco do Brasil S.A. apresentou requerimento de admissão no Incidente, na condição de amicus curiae (Id 9b5fc28), o que motivou a retirada do processo de pauta, conforme certidão de julgamento Id 28247e2.

Em despacho exarado sob Id 641a8a3, restou deferido o pedido formulado pelo Banco do Brasil e, ato contínuo, observou-se a necessidade de dar publicidade à matéria em discussão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, de modo a possibilitar o cumprimento da previsão contida nos artigos 138 e seguintes do Código de Processo Civil. Para tanto, determinou-se a expedição de Edital de Intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, a ser divulgado no sítio deste Tribunal na internet, além de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixação em local de costume.

A diligência foi cumprida (Id 3fcf5e2), tendo ocorrido, em resposta, também, o Estado de Pernambuco (Id edaa37d), a Caixa Econômica Federal (Id 8663fdf) e Rogério José Veloso Silva, autor de reclamação trabalhista em que se debate idêntico tema (Proc. 000602.48.2016.5.06.0192) - Id b367900, todos admitidos na ação, com poderes para oporem embargos de declaração, para interpor recurso contra acórdão que julgar casos repetitivos, e autorizando-se a participação dos mesmos na sessão de julgamento do IUJ, de cuja pauta devem ser intimados, sendo-lhes facultado, ainda, o direito à sustentação oral.

Diante da intervenção dos amicus curiae, os fólios foram encaminhados, mais uma vez, ao Ministério Público do trabalho, para, facultativamente, complementar o parecer já emitido, tendo o Parque se manifestando nos termos constantes do Id d35876c.

É o relatório."

VOTO:

PRELIMINARMENTE

Da preliminar de não conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por ser matéria pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 247, item I, da SBDI-I, arguida pelo Desembargador Relator.

Suscitou, preliminarmente, o Excelentíssimo Desembargador Relator o não conhecimento deste incidente, com base nas seguintes assertivas:

1 - PRELIMINARMENTE

Não conheço do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, uma vez que a matéria se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da SBDI-I, que sequer assegura a imunidade contra a dispensa arbitrária ou imotivada aos empregados das paraestatais, ao estabelecer que "a despedida de empregados de empresa pública e sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade". E o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência diz respeito à garantia no emprego de trabalhadores de empresas subsidiárias ou controladas por empresas públicas e sociedades de economia mista.

Registre-se, e é importante, que não se admite recurso de revista contra súmula, orientação jurisprudencial ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consoante regra inserta no artigo 896, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, só restaria a este Sexto Regional do Trabalho um caminho, consolidar sua jurisprudência na linha do Órgão de Cúpula do Judiciário Trabalhista, o que é, deveras, desnecessário; basta, simplesmente, aplicar ao caso concreto a Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. A propósito, de observância obrigatória a partir da vigência do Código de Processo Civil/2015, subsidiário.

Destarte, continuar julgando e/ou uniformizar jurisprudência em sentido contrário à tese jurídica prevalecente, assentada pelo Tribunal Superior do Trabalho, ainda que desprovida, formalmente, de caráter vinculante, agride os princípios da segurança jurídica e da celeridade processual, consagrados no artigo 5º, inciso XXXVI e LXXVIII, da Constituição da República.

Em conclusão, não conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência."

Rejeita-se a prefacial supra.

Com efeito, a instauração deste Incidente de Uniformização se mostra justificada, porque a questão nele discutida não se harmoniza com a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisdicional 247, da SBDI-1, do C. TST.

Ressalte-se, inclusive, que este posicionamento já se encontra superado no âmbito desta Corte Regional, em face do julgamento do Incidente de Uniformização nº 0000311-76.2015.5.06.0000, ocorrido na sessão do dia 26.07.2016, onde prevaleceu a tese jurídica no sentido de estender a exigência de motivação prévia e explícita do ato demissional para os que ingressaram nos quadros das empresas estatais sem concurso público, anteriormente à Constituição Federal de 1988.

Confira-se, por oportuno, a ementa do citado incidente:

IUJ 0000311-76.2015.5.06.0000:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEMISSÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. É necessária motivação prévia e explícita do ato de dispensa do empregado público, admitido legalmente, ainda que sem submissão a concurso público nos quadros da Administração Pública indireta, antes da vigência da

Constituição da República de 1988. A ausência de cobrança, pela ordem jurídica, à submissão de empregado público a concurso público, em período anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, não é fundamento para amparar posterior demissão, sem respeito ao Princípio da Motivação. O sistema em vigor, antes de 1988, não impunha a admissão do trabalhador nos órgãos integrantes da Administração Pública mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Interpretação que se acha albergada nos arts. 1º, 3º e 37 da Constituição Republicana. Neste sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 589.998 - PI. Nele foi afirmado que o escopo da motivação era evitar perseguições ou favorecimentos ao empregado público no ato de admissão ou para a manutenção dos contratos de trabalho com a Administração Pública. Também ficou explicitamente registrado na parte dispositiva do acórdão que "...a essência do entendimento manifestado pela Corte era o da observância estrita à motivação no ato de dispensa dos empregados, sem qualquer ressalva quanto ao modo de ingresso nas entidades referidas". (IUI - 0000311-76.2015.5.06.0000, Redatora: Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo, Data de Julgamento: 26/07/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 6/10/2016)

E na mesma linha do Incidente de Uniformização de Jurisprudência acima transcrito, a matéria em debate cuida da necessidade de motivação das demissões de funcionários das empresas subsidiárias de Ente da Administração Indireta, em face dos princípios que regem a Administração Pública, com fundamento no que dispõem os §§3º, 4º e 5º, do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.015/2014.

Conclusão da preliminar

Diante desse contexto, rejeito a preliminar de não conhecimento deste Incidente de Uniformização, suscitada pelo Excelentíssimo Desembargador Relator.

MÉRITO

FUNDAMENTOS DO VOTO VENCEDOR:

A matéria discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência versa sobre a necessidade de motivação das demissões de funcionários das empresas subsidiárias de Ente da Administração Indireta, em face dos princípios que regem a Administração Pública, com fundamento no que dispõem os §§3º, 4º e 5º, do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.015/2014.

Desde logo, convém destacar que esta questão tem sido objeto de julgamentos divergentes pelas Turmas desta Corte Regional.

A matéria tem sustentação em princípios constitucionais, informadores da ordem jurídica, exigindo que seja interpretada à luz das diretrizes traçadas pelo Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de igual natureza. Ela reflete o ideário democrático do Estado de Direito, expresso nos fundamentos da Constituição Republicana.

O art. 37, XIX, da Constituição da República estabelece a possibilidade de, por lei específica, ser autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação. Ademais, no seu inciso XX, prevê a possibilidade de criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, desde que haja autorização legislativa.

Sabe-se que as empresas estatais - empresas públicas e sociedades de economia mista - integram a Administração Pública Indireta e possuem regime jurídico de direito privado, derogado, em parte, pelo direito público. Assim acontece porque, a despeito de buscarem a exploração de atividade econômica de produção e comercialização de bens ou de prestação de serviços, o seu patrimônio inclui, de forma integral ou parcial, recursos públicos. Em outras palavras, essas pessoas jurídicas lidam com a coisa pública.

Por sua vez, o artigo 173, §1º, da Constituição da República disciplina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. E essa lei, segundo o comando constitucional, disporá, dentre outros assuntos, sobre: sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; a licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

Observa-se, portanto, que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, se submetem a um regime híbrido, em parte privado e em parte público. De certo, as atividades por elas desenvolvidas inserem-se em setor essencialmente privado, mas o modo com que se processam, inclusive com a necessidade de prestação de contas ao Estado e à sociedade, evidencia o caráter público regente.

É fato inegável que a COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUÍMICA SUAPE compõe o Complexo Industrial Químico-Têxtil situado no Porto de Suape, sendo certo que se trata de uma das empresas subsidiárias da PETROBRÁS S.A., que, por seu turno, é constituída sob a forma de sociedade de economia mista e, como tal, integra a Administração Pública Indireta.

Com efeito, a empresa acima referida é responsável por explorar atividade econômica de interesse do Estado, devendo se submeter ao mesmo regime jurídico da sociedade de economia mista que lhes deu origem.

O direito público, que direciona o caminhar das empresas públicas ou sociedade de economia mista, inclusive as suas subsidiárias, impõe o respeito aos princípios ordenadores da Administração Pública, entre os quais se insere o Princípio da Motivação, que estabelece ser preciso o administrador justificar os seus atos, com exposição das razões que determinaram a tomada de decisões.

Nesse contexto, exige-se que as empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive as suas subsidiárias, gestoras que são de recursos públicos, revelem os motivos que deram ensejo às suas atitudes. Entender diversamente, mantendo cobertas as razões que deram ensejo aos atos dos administradores públicos poderia dar azo à condução de comportamentos que agridam os princípios basilares da Administração Pública, dentre eles, os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade e da Publicidade. E, igualmente, aos próprios fundamentos da República Brasileira que devem ser ciosamente preservados, notadamente aqueles consagrados nos arts. 1º e 3º.

Registre-se, a propósito, que a ausência de cobrança, pela ordem jurídica, à submissão de empregado público a concurso público, em período anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, não deve servir de fundamento para amparar posterior demissão, sem respeito ao Princípio da Motivação. É que esse modelo de ingresso do cidadão nos quadros da Administração Pública - a saber, sem concurso público - era forma legal, lícita de admissão. O sistema em vigor antes de 1988, não impunha a admissão do trabalhador nos órgãos integrantes da Administração Pública mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Inexistindo, portanto, qualquer contrariedade ao sistema jurídico naquele modelo de contratação, não é de se aceitar que ato válido e condizente com a realidade social e jurídica da época conduza à dispensa imotivada do Trabalhador, capaz de gerar desrespeito aos princípios da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Eficiência.

Pode-se, desta forma, afirmar que a exigência jurídica de o dirigente de órgão da Administração Pública (inclusive das empresas subsidiárias ou controladas por empresas estatais) motivar os atos administrativos que promovem o afastamento dos empregados dos seus quadros não se relaciona com o critério de seleção adotado para contratá-los, desde que estes sejam legais. A observância à motivação é fruto da própria natureza híbrida das empresas estatais, inclusive das suas

subsidiárias, submetidas que estão aos princípios constitucionais. Ademais, ela decorre dos fundamentos da Constituição Republicana, que se sustenta na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho.

Neste sentido, a motivação também deve ser exigida em casos de demissão de trabalhador de Ente Público, integrante da Administração Indireta e de suas subsidiárias, cuja admissão, anterior à Constituição de 1988, tenha se dado sem concurso público.

A motivação representa, em concreto, um meio de afastar abusos, arbitrariedades e concessão de privilégios, garantindo a impessoalidade que deve permear os atos dos agentes estatais, ao lidarem com a coisa pública.

Reporto-me, inclusive, ao lúcido parecer do Ministério Público do Trabalho da Sexta Região, da lavra de Dr. José Laízio Pinto Júnior:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS OU CONTROLADAS DE EMPRESAS ESTATAIS. MOTIVAÇÃO DOS ATOS DEMISSIONAIS. NECESSIDADE. *As empresas subsidiárias ou controladas de empresas estatais, sejam estas empresas públicas ou sociedades de economia mista, também estão sujeitas aos mesmos preceitos de direito público aplicáveis à empresa matriz, inclusive no que se refere à obrigatoriedade de motivação dos atos demissionais, sob pena de nulidade.*

(...)

2. MÉRITO:

Compulsando os autos, verifica-se que a jurisprudência que se pretende uniformizar diz respeito à "necessidade de motivação das demissões de funcionários das empresas subsidiárias de ente da administração indireta. Submissão aos princípios da administração pública."

Do substrato fático que deu origem ao presente incidente, nos autos do processo originário de nº 0000368-34.2014.5.06.0193, extrai-se que a Terceira Turma deste Egrégio Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário empresarial para afastar o comando de reintegração proferido pelo Juiz de base na sentença por considerar legal a dispensa imotivada da trabalhadora, sob o principal fundamento de que a PETROQUIMICA SUAPE, embora se constituísse subsidiária integral da PETROBRAS, não tinha a mesma natureza jurídica de sociedade de economia mista, e, portanto, não lhe seriam aplicáveis as mesmas disposições incidentes quanto a primeira, mormente no que se refere à obrigatoriedade de motivação de dispensa reconhecida pelo STF no julgamento do RE nº 589.998/PI.

De início, necessário ressaltar que o tema relacionado à obrigatoriedade de motivação da dispensa no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista já foi enfrentado por esta Egrégia Corte quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUI) nº 0000311-76.2015.5.06.0000.

Neste incidente, aliás, o alcance da questão a ser dirimida era ainda maior, vez que se tratava da obrigatoriedade de motivação de dispensa em relação a empregados não admitidos por concurso em período anterior à Constituição de 1988, partindo-se já da premissa de que, em relação aos empregados admitidos por concurso após a

Constituição, não haveria controvérsia a ser debatida em razão da aplicação literal do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 589.998/PI, que, em sede de Repercussão Geral, definiu que a dispensa de empregados públicos em todas as empresas públicas e sociedades de economia mista deveriam ser motivadas, o que inclusive acarretou a superação da OJ nº 241 do c. TST que dispunha em sentido contrário.

No parecer oferecido nos autos eletrônicos daquele incidente, este Parquet defendeu a necessidade de motivação da dispensa inclusive para os empregados não admitidos por concurso antes da Constituição de 1988, arguindo, para tanto, que a ementa do acórdão do referido RE nº 589.998/PI, fabricada pelo Relator Ministro Ricardo Lewandowski, não retratou de forma fidedigna os debates e as conclusões a que chegaram os demais Ministros, no sentido de que a obrigatoriedade de motivação decorria da incidência por si só dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, independentemente do regime de ingresso do empregado, se por concurso ou não.

No julgamento do referido IUJ, em sua composição plena, este Colendo Tribunal definiu, por maioria, em consonância com o parecer deste Parquet, pela obrigatoriedade de motivação de dispensa de trabalhadores no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive para aqueles admitidos sem concurso antes da Constituição de 1988, cuja minuta do acórdão, contudo, até a presente data, não foi finalizada e publicada nos autos eletrônicos do PJE-JT.

Pois bem. O cerne da controvérsia do presente IUJ é se as empresas subsidiárias ou controladas de sociedades de economia mista também se submetem à mesma obrigatoriedade de motivação da dispensa de seus empregados. Assim, já se parte da premissa ou do pressuposto de que, quanto às sociedades de economia mista em si (bem como às empresas públicas) a motivação do ato dispensatório é obrigatória, conforme definido por esta Egrégia Corte no âmbito do nº 0000311-76.2015.5.06.0000.

Nesta esteira, em relação aos fundamentos para obrigatoriedade de motivação da dispensa, este Parquet pede vênia para deixar novamente de colacioná-los neste parecer, por razões de economia processual, remetendo à leitura daquele oferecido nos autos eletrônicos do referido IUJ nº 0000311-76.2015.5.06.0000.

Assim, superada a questão acerca da obrigatoriedade de motivação do ato de dispensa nas empresas públicas e sociedades de economia mista, somente resta a discussão, no âmbito do presente IUJ, acerca da natureza jurídica das subsidiárias e o seu regime de conformação em relação à empresa estatal que lhe é controladora.

Isto porque a ratio decidendi do acórdão da Terceira Turma, proferido nos autos do Proc. TRT nº 0000368-34.2014.5.06.0193 que deu origem ao presente incidente, foi justamente no sentido de que a PETROQUÍMICA SUAPE, embora seja subsidiária integral controlada unicamente pela PETROBRAS, não possui a mesma natureza jurídica que esta (que é sociedade de economia mista), sendo sociedade empresária constituída na forma de sociedade anônima que não necessita observar os mesmos preceitos de direito público impostos à sua controladora, nos termos do art. 173, §1º da Constituição Federal.

Vejamos neste sentido excerto da fundamentação do acórdão, relatado pelo Exmo. Sr. Desembargador Valdir Carvalho:

"DA DISPENSA IMOTIVADA

Trata-se de recurso ordinário envolvendo discussão em torno da submissão, ou não, da Companhia Petroquímica de Pernambuco -PETROQUÍMICA SUAPE a princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais a necessidade de motivar seus atos.

Imprescindível, portanto, de logo, incursionar acerca da natureza jurídica da PETROQUÍMICA SUAPE. E, ao fazê-lo, observo que, de acordo com o Estatuto Social de Id 2609467, a reclamada é constituída sob a forma de sociedade por ações, de capital fechado, e, como é notório, controlada integralmente pela Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A., a qual, por sua vez, é constituída sob a forma de sociedade de economia mista. Tal circunstância, contudo, não é suficiente para transformá-la, também, em sociedade de economia mista, cuja existência não prescinde de determinados requisitos, mormente a criação e extinção por lei. É o que se extrai do

artigo 5º, II e III, do Decreto-lei n.º 200/67; do artigo 236, da Lei n.º 6.404, de 15.12.1976 (Lei das Sociedades por Ações); e do artigo 37, XIX, da Constituição Federal, com a emenda de n.º 19/98. É como passo a me posicionar, revendo a matéria, em linha diversa do que o fiz, em ações pretéritas.

Das lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por outro lado, colhe-se que "todas as sociedades em que o Estado tenha participação acionária, sem, no entanto, a natureza de sociedade de economia mista, não se aplicam as normas constitucionais, legais ou regulamentares referentes a esta última entidade, a menos que sejam abrangidas expressamente." (Direito Administrativo, editora Atlas, 14ª edição, pág. 384).

Isto posto, considero que a reclamada está sujeita, no tocante aos contratos de emprego, à disciplina própria de direito privado, a teor do disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não lhe sendo exigível, destarte, submissão aos princípios que regem a Administração Pública. Por corolário, a demissão imotivada do pessoal dos quadros da Companhia Petroquímica de Pernambuco não respira ilegalidade.

Dá-se, portanto, provimento ao apelo, no sentido de expurgar da sentença vergastada o decreto de nulidade da demissão, com a consequente determinação de reintegração da reclamante no emprego, e pagamento de salários vencidos e vincendos." (trecho do acordão proferido - ID nº 7bc37ee - grifos acrescentados)

Como se vê dos fundamentos colacionados acima, a Colenda Terceira Turma entendeu que a natureza jurídica da empresa subsidiária - no presente caso, constituída sob a forma de sociedade anônima - seria o fator determinante para (não) aplicação de determinados preceitos de direito público, entre os quais o da obrigatoriedade da motivação da dispensa - imponíveis somente à empresa controladora PETROBRAS, sociedade de economia mista, por força do quanto decidido no IUJ nº 0000311-76.2015.5.06.0000.

Pois bem.

Como cediço, subsidiárias ou controladas são as empresas constituídas como entidades societárias autônomas, com a finalidade de apoiar e executar atividades de interesse e suporte da empresa estatal que a instituiu, auxiliando no exercício de suas atividades.

Na definição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A empresa estatal controlada é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma societária, que se encontra sob controle da Administração Pública" (FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 312).

Também na lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"Empresas subsidiárias são aquelas cujo controle e gestão das atividades são atribuídos à empresa pública ou à sociedade de economia mista diretamente criadas pelo Estado. Em outras palavras, o Estado cria e controla diretamente determinada sociedade de economia mista (que podemos chamar de primária) e esta, por sua vez, passa a gerir uma nova sociedade mista, tendo também o domínio do capital votante. É esta segunda empresa que constitui a sociedade subsidiária. Alguns preferem denominar a empresa primária de sociedade ou empresa de primeiro grau, e, a subsidiária, de sociedade ou empresa de segundo grau. Se houver nova cadeia de criação, poderia até mesmo surgir uma empresa de terceiro grau e assim sucessivamente. (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2015, p. 518.)

Quando a empresa subsidiária é constituída mediante um único acionista, uma única empresa estatal, diz-se se tratar de subsidiária integral, conforme definição constante no art. 251 da Lei nº 6.404/76 (Lei de Sociedades Anônimas). É o caso da empresa suscitada, COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUIMICA SUAPE, subsidiária integral da PETROBRÁS, bem como, por exemplo, da BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S.A., subsidiária integral do Banco do Brasil, e da CAIXA - BANCO DE INVESTIMENTOS S.A., subsidiária integral da Caixa Econômica Federal.

No que se refere à sua criação, dispõe o art. 37, inciso XX da Constituição Federal que "depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das

entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já manifestou o entendimento segundo o qual, para a criação de empresa subsidiária dependa de autorização por lei específica, basta que tal permissão já consta na própria lei que autorizou a criação da empresa estatal primária ou originária, não havendo necessidade, nesse caso, da edição de tantas leis quantas subsidiárias sejam necessárias para a realização dos escopos da empresa estatal primeva. Vejamos a ementa da ADI nº 1649, relatada pelo Ministro Mauricio Correa, com julgamento em 24/03/2004:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9478/97. AUTORIZAÇÃO À PETROBRÁS PARA CONSTITUIR SUBSIDIÁRIAS. OFENSA AOS ARTIGOS 2º E 37, XIX E XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A Lei 9478/97 não autorizou a instituição de empresa de economia mista, mas sim a criação de subsidiárias distintas da sociedade-matriz, em consonância com o inciso XX, e não com o XIX do artigo 37 da Constituição Federal. 2. **É dispensável a autorização legislativa para a criação de empresas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz, tendo em vista que a lei criadora é a própria medida autorizadora.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.(STF ADI 1649, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2004, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00204) (grifos acrescidos)

No caso específico da PETROBRAS, desde a Lei nº 2004/1953, que autorizou a criação da PETROLEO BRASILEIRO S/A, sociedade por ações, com abreviação de PETROBRÁS, também havia expressa permissão para criação de subsidiárias, conforme arts. 39 e 41 mais adiante transcritos:

Art. 39. A Sociedade operará diretamente ou através de suas subsidiárias, organizadas com aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, nas quais deverá sempre ter a maioria das ações com direito a voto.

Art. 41. A PETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros e sem as limitações previstas no artigo 39, poderá exercer, fora do território nacional, as atividades de que trata o art. 6º.

Tal autorização se fez ainda mais expressa na Lei nº 9.478/97, que revogou a antiga Lei nº 2004/53, dispondo de forma mais abrangente sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, conforme art. 64 a seguir colacionado:

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, **fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias**, as quais poderão associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas. (grifos acrescidos)

Entre as subsidiárias da PETROBRÁS criadas com o objetivo de realizar as suas atividades finalísticas, além da PETROQUÍMICA já citada, destacam-se a TRANSPETRO (Petrobras Transporte S/A), também subsidiária integral; GASPETRO (PETROBRÁS GAS S/A), LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A e PETROBRÁS BIOCOMBUSTÍVEL S/A, todas constituídas na forma de sociedades por ações, na forma da Lei das S/A.

Um interessante dado que deve ser lembrado se assenta no fato de que, **embora as empresas subsidiárias, na maior parte das vezes, constituam-se como sociedades empresárias de natureza privada, sob a forma de sociedades por ações, na verdade elas sempre seguem regime similar àquele aplicado para as empresas estatais, haja vista se submeterem a controle do ente público e a determinadas restrições, em decorrência da indisponibilidade do interesse público, seguindo o regime híbrido aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, após sua criação.**

É como leciona o mencionado mestre **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**:

"Além disso, não se pode perder de vista que as subsidiárias também são controladas, embora de forma indireta, pela pessoa federativa que instituiu a entidade primária. **A**

subsidiária tem apenas o objetivo de se dedicar a um dos segmentos específicos da entidade primária, mas como esta é quem controla a subsidiária, ao mesmo tempo em que é diretamente controlada pelo Estado, é este, afinal, quem exerce o controle, direto ou indireto, sobre todas. Por tais motivos, não se pode negar sua condição de pessoas integrantes da Administração Indireta." (Ib idem. Op. Cit. p. 519). (grifos acrescentados)

Este é o dado realmente relevante : muito mais importa o fato da empresa subsidiária - quanto mais se tratar de subsidiária integral - estar sujeita ao controle da empresa estatal primária, e, portanto, ao regime híbrido ou misto de direito público que lhe é aplicável, do que a forma societária ostentada por esta empresa controlada.

Mesmo porque a maioria esmagadora das empresas subsidiárias são constituídas na forma de sociedades empresárias de natureza privada, sob a forma de sociedade por ações, e nem por isso se pode afastar a aplicação de determinados preceitos de direito público.

Não bastasse o exposto, conforme expresso preceito legal, a qualificação como "empresa pública" ou "sociedade de economia mista" não existe como forma autônoma de constituição de pessoa jurídica, ficção da lei. Toda empresa pública ou sociedade de economia mista segue uma forma societária específica, dentre uma das sociedades empresárias previstas na legislação civil.

O Decreto-Lei nº 200/67, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências, estabelece em seu art. 5º, incisos II e III, que as empresas públicas poderão adotar qualquer das formas admitidas em direito, enquanto a sociedade de economia mista segue sempre a forma de sociedade anônima, regida pela Lei da S/A:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

(..)

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta." (grifos acrescentados)

*Referenciando de forma específica este Decreto-Lei nº 200/67, leciona **RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA:***

"As empresas públicas podem ser revestidas por qualquer forma societária admitida em Direito (art. 5.º, II, do DL n.º 200/1967). Há a possibilidade, até, de criação de empresas públicas unipessoais, ou seja, com a participação de apenas uma pessoa jurídica (ex.: Caixa Econômica Federal, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares -EBSERH). Trata-se, sem dúvida, de uma exceção à regra geral do Direito Societário que exige a presença de dois ou mais sócios para a instituição da sociedade, ainda que seja possível a unipessoalidade temporária (ex.: art. 206, I, d, da Lei n.º 6.404/1976). A unipessoalidade permanente, portanto, é exceção que pode ser verificada, por exemplo, nas empresas públicas e nas subsidiárias. As sociedades de economia mista, por sua vez, devem ser necessariamente sociedades anônimas (art. 5.º, III, do DL n.º 200/1967). Essa forma societária deverá ser observada por todos os Entes da Federação, estados, Distrito Federal e municípios, pois, apesar de o DL n.º 200/1967 ser norma federal (e não nacional), o art. 235 da Lei n.º 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações) determina que todas as sociedades de economia mista estão sujeitas à Lei das S.A., que possui caráter nacional, em razão da competência privativa da União para legislar sobre Direito civil e comercial." (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 418 - v. digital).

Assim, a forma societária ostentada seja pela empresa subsidiária, seja pela empresa estatal primária, constitui dado secundário em relação ao fato de todas seguirem regime

misto ou híbrido de direito público em razão da participação, em maior ou menor grau, da Administração Pública, para realização do interesse público mesmo quando explorando atividade econômica.

Em melhores termos, não é a forma societária ostentada pela empresa subsidiária (como sociedade empresarial privada) que define a incidência ou não de preceitos de direito público, mas sim, sua submissão ou sujeição, inclusive com recebimento de recursos, por uma outra empresa estatal matriz sujeitas às mesmas restrições de igual natureza.

É regime híbrido porque se admite a incidência cumulativa das regras de direito civil e empresarial a determinados aspectos da atividade empresarial da empresa pública e da sociedade de economia mista, e em relação a outros aspectos a incidência de regras de direito público.

É bem verdade que quando se trata de empresas públicas e sociedades de economia mista para exercício de serviços públicos, aproximam-se mais do direito público do que o privado; quando se trata de sociedades de economia mista mais voltadas para a exploração da atividade econômica, desta feita mais aproximada do direito privado do que do público. Porém, em verdade, em qualquer dos casos, nunca se despem por completo da condição ou do ser Administração Pública.

Como afirmado no próprio voto do relator no referido RE 589.998/PI, a Administração Pública, quando lida como particular, não se "despe" das suas prerrogativas como poder público, acompanhado dos ônus que também lhes são inerentes, conforme defendido por Ney José de Freitas:

"O Estado empregador jamais se equipara ao empregador comum. Vale dizer: não se despe, em momento algum, da sua condição de poder público. Esse modo de observar atrai a conclusão de que o ato de despedimento do empregado público é ato administrativo, absorvendo todo o aparato normativo e doutrinário criado para envolver essa espécie de ato jurídico, sob pena de desacato à lógica e, o que é mais grave, não oferecendo ao ato de despedimento uma qualificação jurídica adequada, o que não se compadece com a visão sistemática do Direito" (RE nº 589.998 - fls.16 do inteiro teor do acórdão - grifos acrescidos).

Assim, em nível constitucional, temos, por exemplo: o princípio da autorização legal para sua instituição (art. 37, XIX); o controle pelo Tribunal de Contas (art. 71); 154 o controle e a fiscalização do Congresso Nacional (art. 49, X); a exigência de concurso público para ingresso de seus empregados (art. 37, II), submissão à licitação para contratação de serviços e obras (art. 1º, parágrafo único da Lei nº 8.666/93), ressalvada pela possibilidade de contratação direta prevista no art. 24, XXIII da mesma Lei de Licitações.

Assim, por seguirem o mesmo regime jurídico da empresa estatal matriz, aplicando-se os preceitos de direito público em relação a determinados aspectos, não pode prevalecer entendimento que, sob a mera alegação fundada na forma societária da empresa subsidiária, pretenda aplicar integralmente o regime de direito privado, com exclusão de qualquer preceito de direito público, justamente porque o dado mais importante não é a forma societária tal como constituída, mas o fato de ser controlada e receber recursos de uma empresa estatal, tanto mais quando se tratar de uma subsidiária integral.

Neste sentido a lição expressa de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Admite-se a criação de controladas como instrumento para racionalizar e melhor ordenar a atividade empresarial desenvolvida por uma empresa estatal. É evidente que isso não pode conduzir à eliminação do regime jurídico correspondente. As empresas controladas subordinam-se ao mesmo regime jurídico reservado para as sociedades de economia mista e empresas públicas. Não procede a orientação de que uma controlada seria uma sociedade subordinada integralmente ao regime jurídico das empresas privadas - entendimento que conduziria a resultados inadmissíveis, já que bastaria a criação de uma controlada para eliminar-se todo o regime jurídico inerente às entidades integrantes da Administração Pública indireta." (Ibidem. Op. Cit. P. 314 - grifos acrescidos).

Não à toa que a Súmula nº 231 do TCU estabelece a obrigatoriedade de admissão de pessoal nas empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive no que se refere às suas subsidiárias e controladas, pela via do concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal:

SÚMULA Nº 231 TCU - A exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e, ainda, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mesmo que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada. (grifos acrescidos)

Assim, aplicável à PETROBRÁS a obrigatoriedade de motivação quando da dispensa de seus empregados, mesma imposição recairá sobre suas empresas controladas ou subsidiárias, que, apesar de constituírem sociedade empresária de natureza privada (sociedade por ações), devem seguir o mesmo regime jurídico da sua empresa matriz instituidora, sendo obrigadas, portanto, a também motivar seus atos demissionais.

Em precedente oriundo do TRT 7ª Região, em caso figurado pela TRANSPETRO, outra subsidiária integral da PETROBRÁS conforme anteriormente mencionado, decidiu-se que também ela, como empresa controlada, era obrigada a motivar as dispensas de seus empregados, sob pena de nulidade:

"SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA DE EMPREGADO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO - LEI Nº 9.784/99 - A TRANSPETRO, como subsidiária integral da PETROBRÁS, que, por sua vez, é constituída sob a forma de Sociedade de Economia Mista e é entidade integrante da estrutura da Administração Indireta, está submetida ao mesmo regime jurídico que esta, devendo, portanto, observância ao disposto na Lei nº 9.784/99, inclusive quanto à dispensa de seus empregados, que, para ser válida, deverá ser devidamente motivada. - (...) (TRT-7-RO: 669005920075070014 CE 0066900 - 5920075070014, Relator: MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO, Data de Julgamento: 28/08/2008, TURMA 1, Data de Publicação: 16/09/2008 DOJTe 7ª Região) (grifos acrescidos)

Registre-se ademais que, por corolário de todos os fundamentos manifestados pelo STF no julgamento do referido RE nº 589.998/PI, é indiferente para o deslinde da controvérsia sobre obrigatoriedade de motivação do ato de dispensa se estamos diante de sociedade de economia mista com finalidade de exercício de serviço público ou exploração de atividade econômica.

Além dos dispositivos que tratam dessas duas espécies serem diferentes (o da exploração econômica é o art. 173, §1º, justamente o que foi objeto de discussão pelo STF, enquanto que o de serviço público é o art. 175), o Supremo não fez qualquer diferenciação entre as duas sociedades de economia mista na imposição da obrigatoriedade de motivar.

Essa ressalva vem sendo expressamente realizada pelo próprio TST, conforme se extrai trecho do voto do Exmo. Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, no julgamento do RR 4857008620065090002:

"(...) Logo, a alusão, na ementa, à circunstância, não reproduzida na parte dispositiva do acórdão do STF, de a empresa pública ou a sociedade de economia mista exercerem serviço público para somente então se exigir a motivação da dispensa não se coaduna com os fundamentos da decisão daquela egrégia Corte, que está atrelada à impessoalidade e à finalidade dos atos protagonizados por todas as empresas públicas e sociedades de economia mista." (grifos acrescidos)

O acórdão supra referido restou assim ementado:

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento preconizado no item I da Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SbDI-I do TST encontra-se superado em face da decisão do STF, proferida pela sua composição plena em 20/3/2013, no julgamento do RE 589.998, que, atribuindo repercussão geral, consagrou tese jurídica no sentido da exigência de motivação da dispensa de empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, a fim de assegurar ao ato da dispensa a observância dos mesmos princípios que regem a admissão por

concurso público, quais sejam, impessoalidade e isonomia. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Tendo em vista o não conhecimento do recurso principal, está prejudicado o exame do recurso de revista adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 4857008620065090002, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 20/05/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015)

Isto porque, como dito, não há relação excludente entre as sociedades de economia mista que prestam serviço público (art. 175, CF) e as que exploram atividade econômica (art. 173, §1º, CF), mas, ao contrário, relação de predominância; no primeiro caso, predomina a prestação de serviço público, porém com (menor) exploração de atividade econômica; no segundo caso, maior exploração de atividade econômica, sem excluir uma certa medida de prestação de serviço público.

Por isso que, conforme remansosa doutrina¹, a atividade econômica mencionada no art. 173 seria tomada stricto sensu, sendo espécie da atividade econômica em sentido lato, ao lado da prestação de serviço público, como outra subespécie.

O que não se admite é a existência de sociedade de economia mista com objetivo exclusivo para exploração de atividade econômica e obtenção de lucro sem a existência de interesse público a embasar essa atividade².

Voltando ao cerne da controvérsia, não é por outra razão que o colendo TST vem considerando a aplicação de preceitos de natureza pública a todas as subsidiárias da PETROBRÁS, considerando - as como integrantes da Administração Pública indireta para os efeitos pretendidos, a exemplo de reconhecer sua responsabilidade subsidiária nos casos da súmula nº 331, V do c. TST.

Em relação à mencionada TRANSPETRO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSPETRO (SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DA PETROBRAS, INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DA UNIÃO). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Provável violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 - tendo em vista a discussão sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública - autoriza o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. TRANSPETRO (SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DA PETROBRAS, INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DA UNIÃO). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** O item V da Súmula - TST - 331 assenta o entendimento de que a responsabilidade supletiva, em casos de terceirização de serviços, só pode ser atribuída à Administração Pública quando evidenciada a culpa in vigilando. No caso, não é possível verificar a conduta culposa da 2ª Reclamada - TRANSPETRO, uma vez que o e. Tribunal Regional enfrentou a questão de maneira genérica e imprecisa, não apontando elementos que identificariam a omissão fiscalizadora da administração pública. Nesse contexto, impõe-se a exclusão da TRANSPETRO da lide. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **CONCLUSÃO:** Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. (TST RR - 30040-47.2008.5.02.0472, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 03/10/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011) (grifos acrescidos)

Em relação à LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS POR FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. e LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. 1. ANÁLISE CONJUNTA. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Tribunal Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária do ente público, porque constatou a omissão do tomador dos serviços na fiscalização das obrigações trabalhistas da prestadora como empregadora, nos termos do item V da Súmula nº 331 do TST. Agravos de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST AIRR -2304-38.2011.5.15.0003 ,

Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 17/02/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016) (grifos acrescidos)

Em relação à **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA**:

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA CONCRETA IN VIGILANDO EXPRESSAMENTE CONSIGNADA NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. LIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ITENS V E VI DA SÚMULA 331/TST. O item V da Súmula 331/TST assenta o entendimento de que a responsabilidade supletiva, em casos de terceirização de serviços, só pode ser atribuída à Administração Pública quando evidenciada a culpa in vigilando. No caso em exame, é possível verificar a conduta culposa da entidade da administração pública, que implicou aplicação da responsabilidade subsidiária, quando o egrégio Tribunal Regional registra que a "responsabilidade subsidiária imputada, in casu, decorre da culpa in vigilando, vez que cabia à recorrente vigiar o cumprimento, pela prestadora, das obrigações trabalhistas em relação aos obreiros que são disponibilizados para a prestação dos serviços, por decorrer de obrigação implícita ao contrato administrativo firmado, encargo do qual não se desvencilhou, a teor da condenação constante dos presentes autos em diversas verbas contratuais e rescisórias inadimplidas durante e quando do término da relação empregatícia.". Nesse contexto, inviável a cognição do recurso de revista, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com os itens V e VI da Súmula 331/TST e o julgamento da ADC 16 pelo excelso Supremo Tribunal Federal. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM.** No caso, o Tribunal Regional determinou o direcionamento da execução contra a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., na hipótese de inadimplência da devedora principal. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que configurado o inadimplemento do devedor principal, independentemente da prévia execução dos bens dos sócios deste, é válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário. Recurso de revista não conhecido. (...) (TST RR -352-19.2011.5.02.0251, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 25/05/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016) (grifos acrescidos)

Em relação à **PETROBRÁS BIOCOMBUSTÍVEL**:

"(...) B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL S.A. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIAS REMANESCENTES. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 2. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93 EXPLICITADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC nº 16-DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. No caso concreto, o TRT manteve a condenação subsidiária, delineando, de forma expressa, a culpa in vigilando da entidade estatal. Ainda que a Instância Ordinária mencione fundamentos não acolhidos pela decisão do STF na ADC nº 16-DF (tais como responsabilidade objetiva ou culpa in eligendo), o fato é que, manifestamente, afirmou que houve culpa in vigilando da entidade estatal quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços terceirizados. A configuração da culpa in vigilando, caso afirmada pela Instância Ordinária (como ocorreu nos presentes autos), autoriza a incidência da responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços (arts. 58 e 67, Lei 8.666/93; arts. 186 e 927 do Código Civil). Agravo de instrumento desprovido. (TST AIRR -1140-25.2014.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 13/04/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016) (grifos acrescidos)

Em arremate, imperiosa a colação de precedente recente oriundo do c. TST, em caso concreto envolvendo a mencionada TRANSPETRO, subsidiária integral da PETROBRÁS, no sentido de reconhecer a obrigatoriedade de motivação também em

relação a esta subsidiária, em razão da incidência dos preceitos de direito público igualmente com o que acontece com a empresa matriz, conforme ementa transcrita abaixo:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RECLAMADA TRANSPETRO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST. ENTENDIMENTO SUPERADO. DECISÃO DO STF PROFERIDA NO RE 589998/PI. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. 2. O STF proferiu decisão no RE 589.998/PI, com efeito vinculante, reconhecendo a repercussão geral e consagrando a tese jurídica de exigência de motivação da dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos, a fim de assegurar ao ato da dispensa a observância dos mesmos princípios regentes da admissão por concurso público. 3. O entendimento da Corte Suprema decorre da necessidade de que os princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e legalidade, que regem a admissão por concurso público, sejam observados e respeitados por ocasião da dispensa, protegendo o empregado de um possível não cumprimento desses postulados. 4. A partir da decisão do STF, tornou-se superada a jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1, passando a ser imperioso que o ato de dispensa do empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista seja motivado, para que não ocorram despedidas ilegais ou abusivas. 5. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (TST RR -13500-94.2014.5.13.0022, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 20/04/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016) (grifos acrescidos)

Face ao exposto, outra alternativa não resta se não a de reconhecer a obrigatoriedade de motivação dos atos demissionais também no âmbito da empresa suscitada **COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUIMICA SUAPE**, nos termos da fundamentação retro.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o parecer do MPT é no sentido de que as empresas subsidiárias ou controladas de empresas estatais, sejam estas empresas públicas ou sociedades de economia mista, também estão sujeitas aos mesmos preceitos de direito público aplicáveis a empresa matriz, inclusive no que se refere à obrigatoriedade de motivação dos atos demissionais, sob pena de nulidade.

N'outro falar, o opinativo do MPT se coaduna com a tese subscrita pela **Segunda Turma Regional**, no julgamento do RO nº 0000380-51.2014.5.06.0192, relatado pela Exma. Desembargadora Eneida Melo, com DEJT de 22/03/2016.

É o parecer.

Notas de rodapé do opinativo:

1. Para isso, é mister que se considere que a noção de atividade econômica constitui um gênero em seu sentido mais abrangente, que significa a utilização de recursos visando à satisfação de necessidades. Por outro lado, pode-se considerar que alguns serviços públicos representam atividades com utilização de recursos para a satisfação de necessidades públicas. Nesse caso, essa noção de serviços públicos constituiria espécie do gênero atividades econômicas, uma espécie, mas não a única logicamente. Assim, dentro da noção de atividade econômica em sentido amplo, temos, como espécies, alguns serviços públicos e as atividades econômicas em sentido estrito. (FILHO, José dos Santos Carvalho. Op Cit. p. 520-521).

2 "É importante salientar que, ainda que sejam criadas para fins de exploração de atividades econômicas, a finalidade destas empresas estatais deve ser o interesse público, não sendo possível a criação de entidade com a finalidade de obtenção de lucro. Com efeito, é possível que o lucro seja consequência de uma determinada atividade, como ocorre em casos de exploração e venda de derivados do petróleo, ou na

atividade financeira, mas não pode ser o mote de criação da entidade nem pode condicionar seus atos." (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 3ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 197- grifos acrescidos) "

Ressalte-se que a motivação deve ser previamente indicada, com notas explícitas, claras, transparentes. Necessita ser substancial, objetivamente revelada ao interessado, para que o dever de motivar não se limite a uma exigência meramente formal direcionada à Administração. Ela precisa ser exposta não somente ao cidadão que teve seu contrato rescindido, mas também susceptível de possibilitar ao Judiciário caso provocado, analisar a legalidade e a veracidade das razões apontadas. Sendo assim, o motivo deve traduzir o respeito à dignidade do empregado dispensado de seus quadros funcionais, à sociedade e, sobretudo, à Constituição da República.

Trata-se, sob outra ótica, também de sujeição da Administração Pública à Teoria dos Motivos Determinantes, segundo a qual os motivos veiculados pelo agente público para a prática do ato devem atender à realidade fática, revestidos de razoabilidade, adequação, legalidade, sob pena de não serem válidos.

Essa compreensão se assenta nos princípios da boa fé, da informação, da lealdade e da transparência que devem reger os atos administrativos, em específico, quando o ente público (inclusive as empresas dele subsidiárias), na condição de empregador, obriga-se à prestação de contas não somente ao empregado a quem o ato se dirige, mas a toda a sociedade.

Ademais, essa manifestação formal busca responder à necessária motivação dos atos do empregador, permitindo ao empregado que conheça e até possa pronunciar-se em juízo ou fora dele sobre a natureza e extensão do ato que deu ensejo ao seu afastamento do emprego.

Oportuno realçar, ainda, que as normas jurídicas contidas nos arts. 1º, 3º e 37 da Carta Republicana foram bem interpretados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 589.998 - PI. É que foi afirmado que o escopo da motivação era evitar perseguições ou favorecimentos ao empregado público no ato de admissão ou para a manutenção dos contratos de trabalho com a Administração Pública. E, ao fim do julgamento, atendendo-se solicitação do Ministro Celso de Mello, ficou explicitamente registrado na parte dispositiva do acórdão que "*... a essência do entendimento manifestado pela Corte era o da observância estrita à motivação no ato de dispensa dos empregados, sem qualquer ressalva quanto ao modo de ingresso nas entidades referidas*".

Repiso que a interpretação que se exige deve estar de conformidade com a Constituição da República, em que a dignidade, o valor social do trabalho e a solidariedade despontam como elementos estruturais do Estado Democrático de Direito.

À luz do que enunciam os princípios que regem o Direito Administrativo, dentre os quais se inclui o da motivação, não pode o administrador público dispensar seus servidores, sem indicar qualquer fundamento.

As balizas que limitam as empresas públicas e as sociedades de economia mista são as mesmas em que se orientam os Órgãos da Administração Pública Direta, que, na prática dos seus atos, devem atentar aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E as empresas subsidiárias ou controladas de empresas estatais também estão sujeitas aos mesmos princípios de direito público.

É mister que haja uma causa de interesse público demonstrável, como ensina Celso Antonio Bandeira de Melo, em seu "*Regime Constitucional do Servidor da Administração Direta ou Indireta*", para que o administrador dispense seus trabalhadores. É até admissível que a Administração Pública dispense seus servidores para atender aos denominados critérios de "*enxugamento de excesso de pessoal*", como ressalta aquele jurista. Todavia, esses casos deverão ser sopesados, explicitados, fundamentados, a fim de guardarem consonância com o interesse público.

Sobre o princípio da motivação, decorrente do princípio da legalidade, ensina-nos Celso Antonio Bandeira de Melo, na obra *Elementos do Direito Administrativo*, p. 28/29:

"... impõe aos Órgãos da Administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada. Cumpre-lhe fundamentar o ato que haja praticado, justificando as razões que lhe serviram de apoio para expedi-lo..."

Ora, o moderno Estado de Direito, em que o regime vigente é o democrático, não se compatibiliza com tal procedimento, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Administrativo Brasileiro".:

"A motivação dos atos administrativos se vem impondo dia a dia, como uma exigência do direito público e da legalidade governamental" (pág.173)

E, mais adiante:

"Nos Estados modernos já não existe a autoridade pessoal do governante, senão a autoridade impessoal da lei" (pág.173).

"No direito público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador" (pág.173).

"Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo" (pág.173).

Além de Celso Antonio e Hely Lopes Meirelles, Bilac Pinto também pugna pela inafastabilidade da motivação dos atos públicos, ao declarar que "*o princípio da motivação é a tendência moderna nos países democráticos*" (*Estudos de Direito Público*, Rio).

Assim sendo, as demissões dos empregados das empresas públicas e de sociedade de economia mista, bem assim das empresas subsidiárias ou controladas por empresas estatais devem ser obrigatoriamente motivadas.

Nessa mesma linha de pensamento, encontra-se a diretriz cristalizada na Súmula n. 231, do TCU, a seguir transcrita:

SÚMULA Nº 231 TCU - A exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e, ainda, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mesmo que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada. (grifos acrescidos)

A respeito do tema sob enfoque, cito, ainda, a seguinte jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RECLAMADA TRANSPETRO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST. ENTENDIMENTO SUPERADO. DECISÃO DO STF PROFERIDA NO RE 589998/PI. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. 2. O STF proferiu decisão no RE 589.998/PI, com efeito vinculante, reconhecendo a repercussão geral e consagrando a tese jurídica de exigência de motivação da dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos, a fim de assegurar ao ato da dispensa a observância dos mesmos princípios regentes da admissão por concurso público. 3. O entendimento da Corte Suprema decorre da necessidade de que os princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e legalidade, que regem a admissão por concurso público, sejam observados e respeitados por ocasião da dispensa, protegendo o empregado de um possível não cumprimento desses postulados. 4. A partir da decisão do STF, tornou-se superada a jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1, passando a ser imperioso que o ato de dispensa do empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista seja motivado, para que não ocorram despedidas ilegais ou abusivas. 5. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (TST RR -13500-94.2014.5.13.0022, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 20/04/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016) (grifos acrescidos)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento deste Incidente de Uniformização e, no mérito, acompanhando o parecer do Ministério Público do Trabalho, voto no sentido de que as empresas subsidiárias ou controladas por empresas estatais, quer se tratem de empresas públicas ou sociedades de economia mista, também estão sujeitas aos mesmos preceitos de direito público aplicáveis à empresa matriz, inclusive no que tange à obrigatoriedade de motivação dos atos demissionais, sob pena de nulidade.

QUESTÕES DE ORDEM DISCUTIDAS NO FINAL DA SESSÃO

No final da sessão, o Excelentíssimo Desembargador Relator pediu a palavra, para que fosse posta em discussão a necessidade de modulação dos efeitos desta Decisão.

Por sua vez, a Excelentíssima Desembargadora Virgínia Malta Canavarro defendeu a não apreciação dessa proposta, por entender não ser cabível essa discussão neste Incidente de Uniformização.

Ambas as questões foram rejeitadas pela maioria deste Plenário, que resolveu não modular os efeitos deste Acórdão.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento deste Incidente de Uniformização e, no mérito, acompanhando o parecer do Ministério Público do Trabalho, voto no sentido de que as empresas subsidiárias ou controladas por empresas estatais, quer se tratem de empresas públicas ou sociedades de economia mista, também estão sujeitas aos mesmos preceitos de direito público aplicáveis à empresa matriz, inclusive no que tange à obrigatoriedade de motivação dos atos demissionais, sob pena de nulidade. Ambas as questões foram rejeitadas pela maioria deste Plenário, que resolveu não modular os efeitos deste Acórdão.

ACORDAM os Membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Incidente; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Relator, que a arguira, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Sergio Torres Teixeira e Maria das Graças de Arruda França, que o acompanhavam. **Mérito:** por maioria, de acordo com o parecer do Ministério Público do Trabalho, **pela prevalência da tese jurídica de que as empresas subsidiárias ou controladas por empresas estatais, quer se tratem de empresas públicas ou sociedades de economia mista, também estão sujeitas aos mesmos preceitos de direito público aplicáveis à empresa matriz, inclusive no que tange à obrigatoriedade de motivação dos atos demissionais, sob pena de nulidade;** vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Relator, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino e Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, que votavam pela prevalência da tese jurídica de que os

empregados da COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUÍMICASUAPE, sociedade por ações, de capital fechado, subsidiária da Empresa Brasileira de Petróleo - Petrobrás, não gozam do benefício da garantia no emprego, sendo, portanto, legal a demissão imotivada. **Questões de ordem:** por maioria, não modular os efeitos desta Decisão, rejeitando-se a proposta suscitada pela Excelentíssima Desembargadora Virgínia Malta Canavarro, de não ser apreciada a matéria; a qual restou vencida; bem como a proposta do Excelentíssimo Desembargador Relator, de modular os efeitos desta Decisão, para aplicá-la a partir da data da publicação do Acórdão deste Incidente; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Relator, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria das Graças de Arruda França e Eduardo Pugliesi.

Recife, 28 de março de 2017.

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Desembargador Redatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 28 de março de 2017, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Valdir José Silva de Carvalho (Relator), Eneida Melo Correia de Araújo, André Genn de Assunção Barros, Ivanildo da Cunha Andrade, Gisane Barbosa de Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Valéria Gondim Sampaio, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Paulo Alcântara, Maria das Graças de Arruda França, José Luciano Alexo da Silva e Eduardo Pugliesi, e o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno, por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Incidente;** vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Relator, que a arguira, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Sergio Torres Teixeira e Maria das Graças de Arruda França, que o acompanhavam. **Mérito: por maioria, de acordo com o parecer do Ministério Público do Trabalho, pela prevalência da tese jurídica de que as empresas subsidiárias ou controladas por empresas estatais, quer se tratem de empresas públicas ou sociedades de economia mista, também estão sujeitas aos mesmos preceitos de direito público aplicáveis à empresa matriz, inclusive no que tange à obrigatoriedade de motivação dos atos demissionais, sob pena de nulidade;** vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Relator, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino e Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, que votavam pela prevalência da tese jurídica de que os empregados da COMPANHIA PETROQUÍMICA DE

PERNAMBUCO - PETROQUÍMICASUAPE, sociedade por ações, de capital fechado, subsidiária da Empresa Brasileira de Petróleo - Petrobrás, não gozam do benefício da garantia no emprego, sendo, portanto, legal a demissão imotivada. **Questões de ordem: por maioria, não modular os efeitos desta Decisão**, rejeitando-se a proposta suscitada pela Excelentíssima Desembargadora Virgínia Malta Canavarro, de não ser apreciada a matéria; a qual restou vencida; bem como a proposta do Excelentíssimo Desembargador Relator, de modular os efeitos desta Decisão, para aplicá-la a partir da data da publicação do Acórdão deste Incidente; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Relator, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria das Graças de Arruda França e Eduardo Pugliesi.

Acórdão pela Excelentíssima Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo.

Os advogados Elmo Cabral dos Santos, OAB/PE nº 19.878-D, fez sustentação oral pela Caixa Econômica Federal, e Robson Domingues da Silva, OAB/PE 23.692, fez sustentação oral pelo Banco do Brasil S.A ambos na qualidade de *amicus curiae*.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador Fábio André de Farias, por motivo de férias.

Os Excelentíssimos Desembargadores Ivanildo da Cunha Andrade, Sergio Torres Teixeira e Paulo Alcântara, e Virgínia Malta Canavarro, compareceram ao presente julgamento, mesmo estando em gozo de férias e de compensação de férias, respectivamente, por força de convocação mediante ofício TRT-STP nº 10/2017-Circular.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO
Secretária do Tribunal Pleno

GR

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS / Desembargador André Genn de Assunção Barros

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência cujo objeto é firmar tese acerca da necessidade de motivação do ato de dispensa dos empregados de empresas subsidiárias de entidades da Administração Indireta, ou seja, se essas empresas submetem-se, ou não, à mesma exigência de motivação direcionada às suas controladoras.

De início, divirjo, data venia, do entendimento do Eminent Relator, quanto ao não conhecimento do incidente, uma vez que a matéria aqui versada não se amolda à disposição contida na OJ 247 da SDI-1 do TST, a qual trata da desnecessidade de motivação da despedida de empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, questão que já foi objeto do IUJ nº 0000311-76.2015.5.06.0000, julgado por esta Corte em 26/07/2016, no âmbito do qual, inclusive, considerou-se superado o entendimento cristalizado na referida Orientação Jurisprudencial do C. TST.

Mais uma vez, com a devida vênia ao eminente Desembargador Relator, registro, a exemplo do que já foi expressado e acolhido quando do julgamento do IUJ nº 0000311-76.2015.5.06.0000, que o debate restringe-se, como consta do início do relatório, à *"NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DEMISSÕES DE FUNCIONÁRIOS DAS EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA."* Deste modo, com a devida vênia, não se está a debater acerca de qualquer eventual estabilidade ou garantia de emprego dos empregados de tais entidades, não havendo que se deduzir que o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência diz respeito à garantia no emprego de trabalhadores de empresas subsidiárias ou controladas por empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme consta do voto do eminente Relator.

Superada a questão, quanto ao mérito, entendo que as empresas subsidiárias das estatais, sejam das empresas públicas ou sociedades de economia mista, encontram-se sujeitas aos mesmos preceitos de direito público aplicados à empresa matriz, inclusive no que diz respeito à obrigatoriedade de motivação dos atos de dispensa dos seus empregados.

Com efeito, o art. 37 da Constituição Federal/1988 prevê, em seu inciso XIX, a possibilidade de, por meio de lei específica, ser autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação, estabelecendo, ainda, no inciso XX, a possibilidade de criação de subsidiárias dessas entidades, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, desde que haja autorização legislativa.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho (2012, p. 492) *"Empresas subsidiárias são aquelas cujo controle e gestão das atividades são atribuídos à empresa pública ou à sociedade de economia mista diretamente criadas pelo Estado. Em outras palavras, o Estado cria e controla diretamente determinada sociedade de economia mista (que podemos chamar de primária) e*

esta, por sua vez, passa a gerir uma nova sociedade mista, tendo também o domínio do capital votante. É esta segunda empresa que constitui a sociedade subsidiária. Alguns preferem denominar a empresa primária de sociedade ou empresa de primeiro grau, e, a subsidiária, de sociedade ou empresa de segundo grau. Se houver nova cadeia de criação, poderia até mesmo surgir uma empresa de terceiro grau e assim sucessivamente."

Assim, as subsidiárias das empresas estatais são, também, responsáveis por explorar atividade econômica de interesse do Estado, devendo se submeter ao mesmo regime jurídico da sociedade que lhe deu origem, com a observância de condições típicas da Administração Pública Indireta, e, ainda, dos princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade, isonomia e transparência dos atos administrativos.

Nesse sentido, lecionando sobre a subordinação das empresas subsidiárias às normas de direito público, novamente esclarecedoras são as lições de José dos Santos Carvalho Filho: *"Além disso, não se pode perder de vista que as subsidiárias também são controladas, embora de forma indireta, pela pessoa federativa que instituiu a entidade primária. A subsidiária tem apenas o objetivo de se dedicar a um dos segmentos específicos da entidade primária, mas como esta é quem controla a subsidiária, ao mesmo tempo em que é diretamente controlada pelo Estado, é este, afinal, quem exerce, direto ou indireto, sobre todas. Por tais motivos, não se pode negar sua condição de pessoas integrantes da Administração Indireta."*

Atente-se, ainda, ao princípio do paralelismo das formas, sobretudo em se considerando que, nos termos da Súmula 231 do TCU (in verbis: *"A exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e, ainda, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mesmo que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada"*.), as subsidiárias das empresas públicas e sociedades de economia mista submetem-se, também, à exigência de prévia aprovação em concurso público para a contratação do seu pessoal.

Relevantes, igualmente, os diversos precedentes jurisprudenciais citados no Parecer do Ilustre Representante do Ministério Público (Id. 431943b), evidenciando que o C. TST vem aplicando preceitos de natureza pública a todas as subsidiárias da PETROBRAS, considerando-as, para os fins pretendidos, como integrantes da Administração Pública Indireta.

Diante do exposto, voto no sentido da prevalência da tese jurídica de que é necessária, sob pena de nulidade, a motivação do ato de dispensa dos empregados públicos das empresas subsidiárias ou controladas por empresas estatais, sejam estas empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Voto do(a) Des(a). IVANILDO DA CUNHA ANDRADE / Desembargador Ivanildo da Cunha Andrade

IUJ 0000341-77.2016.5.06.0000

Discute-se neste incidente de uniformização de jurisprudência a necessidade ou não de motivação da dispensa de empregado de empresa subsidiária de estatal.

A despeito de as estatais que exploram atividade econômica sujeitarem-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas (artigo 173, § 1º, II, da Carta Magna), este regime jurídico é derogado, ou seja, parcialmente revogado, por normas de direito público, com o escopo de realização do interesse da coletividade, já que é público, ao menos em parte, o capital de qualquer estatal, não importando se exploradora de atividade econômica ou prestadora de serviço público.

E dentre essas normas derogatórias, inclui-se a que estabelece a necessidade de prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego público, sob pena de nulidade e punição da autoridade responsável (artigo 37, II e § 2º, do mesmo diploma), procedimento este que assegura a efetivação dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, ao tempo em que afirma a prevalência da meritocracia sobre interesses pessoais, notadamente de políticos e apadrinhados.

Desse modo, embora pacífica a tese de que a estabilidade assegurada pelo artigo 41 da Constituição Federal não alcança os empregados públicos, faz-se necessária a motivação da sua dispensa a fim de se garantir a efetiva observância dos aludidos princípios constitucionais.

Tal raciocínio aplica-se a empregado de empresa subsidiária de estatal, pois, como bem salientado no voto divergente do Exmo. Sr. Des. Ruy Salathiel A. M. Ventura, "se a maioria do capital social de uma empresa subsidiária pertence a ente da administração direta ou indireta, que, por consequência, recebe dotação orçamentária (...) ela deve observar os mesmos princípios da

administração pública e as mesmas regras que são aplicáveis às suas controladoras", sendo tanto a estatal quanto a subsidiária controladas, direta ou indiretamente, pelo ente federado que as instituiu, havendo capital público em ambos os casos.

Não é à toa, aliás, que empregado de empresa subsidiária de estatal também se submete a concurso público.

Não elide a conclusão acima o fato de que a criação de estatal depende de lei, até porque é "dispensável a autorização legislativa para a criação de empresas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa (...) matriz, tendo em vista que a lei criadora é a própria medida autorizadora" (STF ADI 1649, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2004, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00204).

Do contrário, "bastaria a criação de uma controlada para eliminar-se todo o regime jurídico inerente às entidades integrantes da Administração Pública indireta" (FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 314).

Ex positis, voto pela prevalência da tese jurídica segundo a qual é necessária a motivação da dispensa de empregado de empresa subsidiária de estatal.

Voto do(a) Des(a). GISANE BARBOSA DE ARAUJO / Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo

PROC Nº TRT- 0000341-77.2016.5.06.0000 (IUI)

Cuida-se de incidente de uniformização de jurisprudência, instaurado pela Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal, ao constatar divergência no entendimento das Turmas desta Casa no que concerne à necessidade de motivação das demissões de funcionários das empresas subsidiárias de ente da administração indireta.

No despacho que instaurou o incidente, sua Excelência transcreveu a ementa do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário nº 0000368-34.2014.5.06.0193, de relatoria do Desembargador Valdir Carvalho, vazado nos seguintes termos:

"RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA PRIVADA. DEMISSÃO IMOTIVADA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. De acordo com o Estatuto Social, a reclamada Companhia Petroquímica Suape é constituída sob a forma de sociedade por ações, de capital fechado, e, como é notório, controlada integralmente pela Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A., a qual, por sua vez, é constituída sob a forma de sociedade de economia mista. Tal circunstância, contudo, não é suficiente para

transformá-la, também, em sociedade de economia mista, cuja existência não prescinde de determinados requisitos, mormente a criação e extinção por lei. É o que se extrai do artigo 5º, II e III, do Decreto-lei n.º 200/67; do artigo 236, da Lei n.º 6.404, de 15.12.1976 (Lei das Sociedades por Ações); e do artigo 37, XIX, da Constituição Federal, com a emenda de n.º 19/98. E reza balizada doutrina que 'todas as sociedades em que o Estado tenha participação acionária, sem, no entanto, a natureza de sociedade de economia mista, não se aplicam as normas constitucionais, legais ou regulamentares referentes a esta última entidade, a menos que sejam abrangidas expressamente'. Isto posto, se, no tocante aos contratos de emprego, a reclamada está sujeita à disciplina própria de direito privado, a teor do disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não lhe pode ser exigível submissão aos princípios que regem a Administração Pública. Por corolário, a demissão imotivada do pessoal dos quadros da Companhia Petroquímica de Pernambuco não respira ilegalidade".

Data venia, não comungo com o entendimento adotado pelo eminente relator.

De início, registro que, no julgamento do IUJ nº 0000311-76.2015.5.06.0000, esta Corte decidiu pela obrigatoriedade de motivação de dispensa de trabalhadores no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive para aqueles admitidos sem concurso antes da Constituição de 1988.

No voto que proferi naquele incidente, destaquei que após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 589.998-Piauí (DJE 12.09.2013), em 20.03.2013, cujo relator foi o Ministro Ricardo Lewandowski, afastou-se a incidência da Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1 do C. TST, passando a prevalecer o entendimento de que a dispensa imotivada do empregado de empresa pública e sociedade de economia mista, admitido por concurso público, viola o art. 37, I, da CF/1988.

Considero que as razões que impõem a motivação da dispensa dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista também se aplicam para determinar que igual diligência seja observada no ato da dispensa praticada por empresa subsidiária integral de ente da Administração Pública indireta. Afinal, tratando-se de empresa para cuja constituição acorreram recursos públicos, não cabe submissão a regime jurídico exclusivamente privado, mas sim a regime híbrido, no qual se resguardem os princípios moralizadores da Administração Pública, de assento constitucional.

Inicialmente, destaca-se que, consoante admite a própria PETROQUÍMICA SUAPE, a sua "*condição de empresa integrante do Sistema PETROBRAS, impõe à reclamada certas condições típicas de Administração Pública Indireta*", dentre as quais a admissão mediante concurso público, em obediência à Súmula 231 do TCU, assim grafada:

"A exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e, ainda, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mesmo que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada".

Assim, sendo necessário prévio êxito em certame público para a admissão do obreiro nos quadros da empresa vinculada a ente da Administração indireta, deve haver um "*paralelismo entre os procedimentos para a admissão e desligamento dos empregados públicos*", que, no entendimento do relator do recurso extraordinário nº 589.998/PI, Ministro Ricardo Lewandowski, "*está, também, indissociavelmente ligado à observância do princípio da razoabilidade*".

Essa ilação também foi exposta pelo Ministro Joaquim Barbosa no voto vista proferido no julgamento do mencionado recurso, quando ponderou: "*tendo em vista que para o ingresso do empregado público é exigida a aprovação em concurso público como corolário do princípio da impessoalidade, me parece que, de fato, em nome desse mesmo princípio, a dispensa dos empregados dessas empresas estatais deva ser motivada*".

Em outras palavras, em se verificando o rigor formal e procedimental no momento de ingresso no serviço público, necessária a motivação do ato de dispensa, a fim de assegurar, no ato da ruptura contratual, a observância dos mesmos princípios que determinaram a contratação mediante concurso público, notadamente o princípio da impessoalidade, sendo certo que a ausência de motivação no ato da dispensa impede a fiscalização de sua lisura pelos cidadãos e pelo Poder Judiciário.

É certo que as sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Essa é a previsão do artigo 173, § 1º, inc. II, da Constituição Federal. Porém, em virtude do aporte de recursos públicos para tais entidades, essa regra deve ser interpretada sistematicamente com outros princípios constitucionais, dentre os quais os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de observância cogente para a Administração Pública direta e indireta, conforme se extrai do *caput* do artigo 37 da Carta Política.

Nessa linha, em que pese a personalidade jurídica de direito privado, o ato de dispensa de empregado de empresas subsidiárias integrais de sociedade de economia mista precisam ser motivados, a fim de que o Judiciário e a Sociedade possam fiscalizar a observância desses princípios constitucionais no momento da rescisão do contrato de trabalho, coibindo-se, dessa forma, a prática de dispensas arbitrárias, fundadas em questões de ordem particular do gestor e não em razões de interesse público.

Não é por outra razão que a Lei nº 9.962/2000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, fixa, em seu art. 3º, as razões aptas a ensejar a dispensa dos empregados dos entes da Administração indireta:

"Art. 3º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no caput as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal".

Embora sem menção expressa, considero que o dispositivo se aplica às empresas subsidiárias integrais de sociedade de economia mista, à vista dos recursos públicos envolvidos na sua constituição. Entendimento diverso abre a possibilidade para que o administrador furte-se à observância do comando legal, mediante a criação de uma empresa subsidiária integral.

Nos acórdãos mais recentes do Tribunal Superior do Trabalho, constata-se a superação do entendimento consagrado da OJ 247 da SDI-1, passando a Corte Superior Trabalhista a reconhecer que o ato de dispensa de empregados de sociedades de economia mista e empresas públicas

deve ser motivado, havendo precedentes nos quais esse novo entendimento foi aplicado à TRANSPETRO, que, tal como se dá no caso sob apreciação, é subsidiária integral de sociedade de economia mista. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO). EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO MEDIANTE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DESPEDIDA IMOTIVADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O entendimento consagrado por esta Corte Superior na Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1 é de que a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, ainda que admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade. 2. Entretanto, em 20/03/2013, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 589.998/PI, o plenário do Supremo Tribunal Federal assentou o posicionamento de que 'é obrigatória a motivação da dispensa unilateral de empregado por empresa pública e sociedade de economia mista tanto pela União, quanto dos estados, do Distrito Federal e dos municípios'. 3. Assim, a dispensa do empregado público, sujeito ao regime contratual trabalhista, também depende de motivação, sob pena de incorrer em vício que atenta contra a validade do ato administrativo. 4. Recurso de revista de que não se conhece" (RR - 23900-61.2013.5.13.0004 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016).

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RECLAMADA TRANSPETRO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST. ENTENDIMENTO SUPERADO. DECISÃO DO STF PROFERIDA NO RE 589998/PI. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. 2. O STF proferiu decisão no RE 589.998/PI, com efeito vinculante, reconhecendo a repercussão geral e consagrando a tese jurídica de exigência de motivação da dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos, a fim de assegurar ao ato da dispensa a observância dos mesmos princípios regentes da admissão por concurso público. 3. O entendimento da Corte Suprema decorre da necessidade de que os princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e legalidade, que regem a admissão por concurso público, sejam observados e respeitados por ocasião da dispensa, protegendo o empregado de um possível não cumprimento desses postulados. 4. A partir da decisão do STF, tornou-se superada a jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1, passando a ser imperioso que o ato de dispensa do empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista seja motivado, para que não ocorram despedidas

ilegais ou abusivas. 5. Recurso de revista de que não se conhece" (...) (RR - 13500-94.2014.5.13.0022, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 20/04/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016)

O Banco do Brasil S/A, na qualidade de *amicus curiae*, apresentou memoriais, noticiando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido no RE nº 589.998/PI, acima referido, ajuizando, também, ação cautelar com vistas a conferir efeito suspensivo aos embargos declaratórios em questão.

A liminar foi deferida, no bojo da ação cautelar, pelo Ministro Luís Roberto Barroso em 29 de abril de 2015. Porém, em que pese a argumentação do Banco do Brasil, compreendo que essa decisão em nada impede o julgamento do presente IUJ, uma vez que, na decisão, o que se determinou foi a comunicação ao "*TST para que proceda ao sobrestamento, até o julgamento final dos embargos de declaração, dos recursos extraordinários que versem sobre o tema debatido no mencionado caso paradigma*". Vê-se, assim, que não se determinou o sobrestamento dos processos que versem sobre a questão em trânsito em 1º e 2º graus de jurisdição.

Acresce que, na dicção do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou ainda corrigir erro material. O recurso não se presta a atacar o mérito da decisão que já foi tomada pelo STF, cuja tese, portanto, já pode ser plenamente aplicada.

Ademais, consoante ressaltou o Ministério Público, esta Corte já se posicionou pela obrigatoriedade de empresas públicas e sociedades de economia mista motivarem o ato de dispensa de seus empregados, sendo que a conclusão pela abrangência dessa obrigatoriedade, também, para as subsidiárias integrais daquelas entidades é medida que se impõe pela interpretação de normas constitucionais em plena vigência e eficácia, normas essas que devem ser aplicadas por esta Corte mesmo que o STF não tivesse se pronunciado a respeito do tema. Inócua, assim, a tentativa de suspender o julgamento deste IUJ até decisão do STF nos embargos declaratórios opostos em face do acórdão proferido no RE nº 589.998/PI.

No que concerne ao item I da OJ 247 da SDI-1 do TST, que, de fato, ainda está vigente, essa circunstância não deve servir de óbice à deliberação pela exigência de motivação da dispensa dos empregados de subsidiárias integrais de entes da Administração indireta, haja vista que, consoante se observa nos arestos acima transcritos, o próprio TST já deliberou pela superação do verbete em referência.

É de se ponderar que esta Corte, ao julgar o IUJ 0000311-76.2015.5.06.0000, já deixou de aplicar o entendimento consubstanciado no item I da OJ 247, acima mencionada, de forma que é inócuo o recurso do *amicus curiae* à previsão da superada orientação jurisprudencial.

Tampouco comungo com o entendimento do *amicus curiae* relativamente à tentativa de distinguir entre subsidiárias vinculadas a empresas que prestem serviços públicos e as que explorem atividade econômica. É que a conclusão pela incidência dos princípios constitucionais moralizadores da Administração Pública nas subsidiárias integrais está calcada na circunstância de que elas recebem aporte de recursos públicos na sua constituição. Tanto é assim que essa distinção não se aplica para a incidência da Súmula 231 do TCU, exigindo-se, em ambos os casos, êxito em concurso público antes da contratação, sendo necessário também, seja qual for o tipo de atividade que explore a subsidiária integral, que na dispensa seja observado o princípio da impessoalidade, a cujo resguardo destina-se a exigência de motivação do ato.

À luz dessas considerações, e adotando também, como razões de decidir, os fundamentos expostos no voto divergente proferido pela Desembargadora Eneida Melo e o substancial parecer do Ministério Público do Trabalho, pedindo vênias ao Relator, voto pela prevalência da tese jurídica de que as empresas subsidiárias ou controladas de empresas estatais, sejam essas empresas públicas ou sociedades de economia mista, também estão sujeitas aos mesmos preceitos de direito público aplicáveis a empresa matriz, inclusive no que se refere à obrigatoriedade de motivação dos atos demissionais, sob pena de nulidade.

Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO / Desembargadora Virgínia Malta Canavarro

PROCESSO Nº 0000341-77.2016.5.06.0000.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA QUANTO AO TEMA:
"NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DEMISSÕES DE FUNCIONÁRIOS* DAS EMPRESAS
SUBSIDIÁRIAS DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA".**

De início, convém pontuar que a Constituição Federal não traz a motivação, no rol do seu art. 37, como se pode ver a seguir:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte..." (gn).

Na realidade, só vemos expressamente o princípio da motivação no art. 2º da Lei 9.784/99, que "estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta" (art. 1º), nos seguintes termos:

"A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência" (gn).

Pois bem.

Embora não vejamos a motivação de forma explícita na Carta Magna, encontra-se ela implícita na Norma Maior, de modo muito particularmente ligada ao princípio da impessoalidade.

Como cediço, o princípio da **impessoalidade**, num primeiro momento, diz respeito a um ato justo, igual a todos, sem diferenciação. Segundo Hely Lopes Meirelles, "o princípio em foco está entrelaçado com o princípio da igualdade (arts. 5º, I e 19, III, da CF), o qual impõe à Administração tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica. Isso significa que os desiguais em termos genéricos e impessoais devem ser tratados desigualmente em relação àqueles que não se enquadram nessa distinção" (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Ed, 2009, pag.94).

A impessoalidade também impõe que a interpretação das normas administrativas seja feita de modo a garantir o fim público, estando, aqui, subdividida em dois prismas: a finalidade e a vedação.

No que tange à finalidade, tem-se que a impessoalidade impõe ao administrador público que os seus atos sejam sempre praticados para o seu fim legal, dentro do interesse público. A este respeito, vale a transcrição do autor Marcelo Alexandrino: "a impessoalidade como prisma determinante da finalidade de **toda atuação administrativa é a aceção mais tradicional desse princípio e traduz a ideia de que toda atuação da Administração deve visar o interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do interesse público.**" (Alexandrino, Marcelo, Direito Administrativo Descomplicado, 17ª Ed, 2009, pag.200) - grifei.

Do ponto de vista da vedação, esta visa a impedir que o agente público pratique algumas atividades que são desenvolvidas pela própria Administração Pública para poder obter algum tipo de promoção pessoal. No particular, o referido princípio tem por objetivo a proibição da vinculação da Administração às pessoas dos administradores, evitando, assim, a promoção pessoal através da utilização da propaganda oficial.

Já a **motivação** é a exposição dos motivos nos quais se fundou o ato administrativo. Por meio deste princípio, é possível, não só ao administrado, mas a todos a quem os serviços públicos se destinam, aferir a legalidade do ato, sobretudo para saber se este atende ao seu fim legal, ou seja, o interesse público.

Aqui se diga que, numa teia intrincada de valores, o interesse público é albergado pelo princípio da impessoalidade (e também, por óbvio, albergado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), não havendo espaço, por esta razão, para ato arbitrário e desfundamentado.

Dentro desta ótica, é de se ter que todos os atos administrativos discricionários devem ser motivados, não podendo ser excluída desta imposição a dispensa do empregado de empresas subsidiárias de ente da administração indireta público.

Digo isso porque as chamadas empresas subsidiárias, também denominadas de empresas de segundo grau, são empresas criadas por entes integrantes da administração pública indireta, quais sejam, empresa públicas e sociedades de economia mista, como forma de exploração de uma determinada atividade econômica ou prestação de serviço pelo Estado.

Em razão disso, estão submetidas aos princípios constitucionais que regem a administração pública, tanto que o ingresso em seus quadros, para a investidura de seus empregados, se dá por meio do concurso público previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

A este respeito, valoroso transcrever parte de um artigo que trata da matéria, da lavra de Ranielly Menegussi Carvalho

(http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17447):

"As empresas públicas e sociedades de economia mistas são criadas pelo Estado através de legislação específica com a finalidade de explorar uma atividade econômica ou com fins de prestação de serviços. Uma das principais características que as difere é a forma de constituição do seu capital social, onde aquelas são constituídas integralmente com capital público, e estas possuem maior parte do capital votante pertencente ao Estado, sendo permitida participação de capital privado.

Considerando que ambas são parte integrante da administração pública indireta, conforme disposto no

artigo 4º do Decreto-lei 200/67, estão diretamente sob o controle estatal, aplicando-se a estas regras de direito público, onde citamos como exemplo, a submissão à fiscalização dos Tribunais de Contas, dever de licitar, bem como, o dever de realização de concurso público. Por conseguinte, tais empresas estão autorizadas a criarem as empresas subsidiárias, também denominadas, empresa de segundo grau, para exploração de outros segmentos da economia diferente daqueles que exerce. Assim, surge o enfoque do presente estudo, a análise quanto a subordinação das empresas subsidiárias ao princípio do concurso público previsto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal. Diante de todas as considerações apresentadas, conclui-se que as empresas subsidiárias, estão sujeitas às normas de direito público, e consequentemente a obrigatoriedade de realização de concurso público, vez que estas são criadas por empresas públicas e sociedades de economia mistas, entes integrante da administração pública, controladas diretamente pelo Estado. Desta feita, **é correto afirmar que, ainda que indiretamente, as empresas subsidiárias estão sob o controle do poder estatal, devendo-se a estas serem aplicadas as normas de direito público, e por conseguinte, o princípio do concurso público para investidura de seus empregados, considerada ilegal a contratação direta**" (gn).

Neste sentido, oportuno transcrever o teor da Súmula nº 231 do TCU, que disciplina a *"exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e, ainda, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mesmo que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada."* (gn)

Ora, se o critério para admissão é o mesmo aplicável às empresas de direito público, dúvidas não tenho de que contratante e contratado estão, também, no momento da dispensa, submetidos aos mesmos princípios norteadores da administração pública. Estes, por óbvio, são normas cogentes, aplicáveis a todos os envolvidos, ainda que a relação jurídica tenha de dado com empresa subsidiária, cuja natureza seja de direito privado.

Em razão deste entendimento, afasto-me da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST, porque está em franca oposição às normas constitucionais que regem a matéria.

Deste modo, em estrita obediência aos princípios Constitucionais implícitos e explícitos, mais precisamente, respectivamente, os princípios da motivação e da impessoalidade, e revendo posição outrora por mim adotada, hoje estou convencida da necessidade de motivação do ato de dispensa do empregado público, independentemente que seja ele pertencente ao quadro de uma subsidiária ou não.

Conclusão

Diante do exposto, divergindo do d. Relator, voto no sentido de que as empresas subsidiárias ou controladas por empresas estatais, sejam empresas públicas ou sociedade de economia mista, também estão sujeitas aos mesmos preceitos de direito público aplicáveis à empresa matriz, inclusive no que tange à obrigatoriedade de motivação dos atos demissionais, sob pena de nulidade.

Rs.

Voto do(a) Des(a). VALERIA GONDIM SAMPAIO / Desembargadora Valéria Gondim Sampaio

PROC. Nº IUJ - 0000341-77.2016.5.06.0000

RELATOR: Des. Valdir José Silva de Carvalho

PAUTA DO DIA 28.03.2017

VOTO DA DESEMBARGADORA VALÉRIA GONDIM SAMPAIO

Vistos etc.

O tema extraído do caso concreto, que suscita o dissenso e determina a uniformização da jurisprudência desta Corte, diz respeito à necessidade de motivação da dispensa de funcionários das empresas subsidiárias de Ente da Administração Indireta, em face dos princípios que regem a Administração Pública.

Compreendo, "data venia" do entendimento do Relator, que a espécie justifica a instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto a matéria aqui versada não se coaduna com a diretriz contida na Orientação Jurisdicional 247, da SDI 1 do C. TST, que dispõe sobre a desnecessidade de justificação da despedida de empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, entendimento, aliás, considerado superado no âmbito do Incidente de Uniformização nº 0000311-76.2015.5.06.0000, julgado por esta Corte em 26.07.2016.

Ultrapassado este aspecto, crucial definir se a empresa subsidiária segue, ou não, o mesmo regime jurídico da estatal matriz, no caso, o regime misto ou híbrido de direito público.

Empresas subsidiárias, na definição de José dos Santos Carvalho Filho, "são aquelas cujo controle e gestão das atividades são atribuídos à empresa pública ou à sociedade de economia mista diretamente criadas pelo Estado. Em outras palavras, o Estado cria e controla diretamente

determinada sociedade de economia mista (que podemos chamar de primária) e esta, por sua vez, passa a gerir uma nova sociedade mista, tendo também o domínio do capital votante. É esta segunda empresa que constitui a sociedade subsidiária." (FILHO, José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2016).

Sua criação, assim como a da sociedade ou empresa primária ou de primeiro grau, depende de autorização legislativa, nos termos do art. 37, XX, da Constituição Federal. Não há, entretanto, necessidade de permissão específica por entidade; é legítimo que a lei disciplinadora da entidade primária autorize desde logo a posterior instituição de subsidiárias, antecipando o objeto a que se destinarão. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (STF. ADI 1649, Relator: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Julgamento: 24.03.2004. Publicação: 28.05.2004).

Demais disso, são também controladas, ainda que indiretamente, pelo ente federativo que instituiu a empresa ou sociedade de primeiro grau. No particular, faço igualmente referência à lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"(...) A subsidiária tem apenas o objetivo de se dedicar a um dos segmentos específicos da entidade primária, mas como esta é quem controla a subsidiária, ao mesmo tempo em que é diretamente controlada pelo Estado, é este, afinal, quem exerce o controle, direto ou indireto, sobre todas.(...)"

Por tais fundamentos, admito não se poder negar a tais entidades a condição de pessoas integrantes da Administração Indireta.

Este, consoante bem pontuou o d. Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho de Pernambuco, José Laízio Pinto Júnior, o dado realmente relevante, "in verbis":

"(...) muito mais importa o fato da empresa subsidiária - quanto mais se tratar de subsidiária integral - estar sujeita ao controle da empresa estatal primária, e, portanto, ao regime híbrido ou misto de direito público que lhe é aplicável, do que a forma societária ostentada por esta empresa controlada.

Mesmo porque a maioria esmagadora das empresas subsidiárias são constituídas na forma de sociedades empresárias de natureza privada, sob a forma de sociedade por ações, e nem por isso se pode afastar a aplicação de determinados preceitos de direito público.

(...)

Assim, a forma societária ostentada seja pela empresa subsidiária, seja pela empresa estatal primária, constitui dado secundário em relação ao fato de todas seguirem regime misto ou híbrido de direito público em razão da participação, em maior ou menor grau, da Administração Pública, para realização do interesse público mesmo quando explorando atividade econômica.

Em melhores termos, não é a forma societária ostentada pela empresa subsidiária (como sociedade empresarial privada) que define a incidência ou não de preceitos de direito público, mas sim, sua submissão ou sujeição, inclusive com recebimento de recursos, por uma outra empresa estatal matriz sujeitas às mesmas restrições de igual natureza.

É regime híbrido porque se admite a incidência cumulativa das regras de direito civil e empresarial a determinados aspectos da atividade empresarial da empresa pública e da sociedade de economia mista, e em relação a outros aspectos a incidência de regras de direito público.

É bem verdade que quando se trata de empresas públicas e sociedades de economia mista para exercício de serviços públicos, aproximam-se mais do direito público do que o privado; quando se trata de sociedades de economia mista mais voltadas para a exploração da atividade econômica, desta feita mais aproximada do direito privado do que do público. Porém, em verdade, em qualquer dos casos, nunca se despem por completo da condição ou do ser Administração Pública.

(...)

Assim, por seguirem o mesmo regime jurídico da empresa estatal matriz, aplicando-se os preceitos de direito público em relação a determinados aspectos, não pode prevalecer entendimento que, sob a mera alegação fundada na forma societária da empresa subsidiária, pretenda aplicar integralmente o regime de direito privado, com exclusão de qualquer preceito de direito público, justamente porque o dado mais importante não é a forma societária tal como constituída, mas o fato de ser controlada e receber recursos de uma empresa estatal, tanto mais quando se tratar de uma subsidiária integral.

(...)"

Destarte, considerando que a COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUÍMICA SUAPE é uma das empresas subsidiárias da PETROBRÁS S.A., controlada integralmente por esta última, empresa constituída sob a forma de sociedade de economia mista, deve aquela se submeter ao mesmo regime jurídico, qual seja, o regime misto ou híbrido de direito público, estando, pois, sujeita, entre outras, à exigência de concurso público para o ingresso de seus empregados e à necessidade de motivação quando das respectivas dispensas.

No que pertine a este último aspecto, ponto nuclear do presente Incidente de Uniformização, faço referência ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 589.998/PI, que, em julgamento plenário, entendeu que é inconstitucional a demissão imotivada dos empregados nas empresas públicas e de economia mista, em decisão que transcrevo:

"Em atenção (...) aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho." (RE 589.998, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20-3-2013, Plenário, DJE de 12-9-2013, com repercussão geral)

Importante salientar que na Suprema corte a matéria foi debatida sob a sistemática de repercussão geral, nos termos previstos no art. 543-B, do CPC, e na esteira da jurisprudência predominante do Pretório Excelso, os Tribunais das instâncias inferiores deverão aplicar o entendimento conclusivo do "leading case" de repercussão geral (AI 760.358-QO/SE, Plenário, Rel. Gilmar Mendes, DJe de 19/02/2010).

Destaco, ainda, o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência de n. 0000311-76.2015.5.06.0000, quando este Regional, em sua composição plena, decidiu, por maioria, pela "necessidade de motivação prévia e explícita do ato de dispensa do empregado público, admitido legalmente, ainda que sem submissão a concurso público nos quadros da Administração Pública Indireta, antes da vigência da Constituição da República de 1988".

Por conseguinte, à luz do que preceituam os Princípios norteadores da Administração Pública, sobre tudo os da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, e ainda aquele relativo à motivação dos atos administrativos, admito não ser possível legitimar ato discricionário, vale dizer, imotivado, de dispensa, praticado por empresas públicas e sociedades de economia mista e respectivas empresas subsidiárias ou controladas.

Ante o exposto, rejeito a arguição de não conhecimento do Incidente, na forma apresentada pelo relator e voto pela prevalência da tese jurídica de que as empresas subsidiárias ou

controladas por empresas estatais, sejam empresas públicas ou sociedade de economia mista, também estão sujeitas ao mesmo regime jurídico misto ou híbrido de direito público da empresa matriz, inclusive quanto à obrigatoriedade de motivação dos atos de dispensa de seus empregados, sob pena de nulidade.

Valéria Gondim Sampaio

Desembargadora Federal do Trabalho

Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES / Desembargador Ivan de Souza Valença Alves

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência no qual se discute a necessidade de motivação das demissões de empregados das empresas subsidiárias de ente da administração indireta.

Adoto como tese prevalecente a decisão no RE 589.998/PI, com efeito vinculante, reconhecendo a repercussão geral e consagrando a tese jurídica de exigência de motivação da dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos.

Transcrevo o seguinte acórdão:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RECLAMADA TRANSPETRO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST. ENTENDIMENTO SUPERADO. DECISÃO DO STF PROFERIDA NO RE 589998/PI. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. 2. O STF proferiu decisão no RE 589.998/PI, com efeito vinculante, reconhecendo a repercussão geral e consagrando a tese jurídica de exigência de motivação da dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos, a fim de assegurar ao ato da dispensa a observância dos mesmos princípios regentes da admissão por concurso público. 3. O entendimento da Corte Suprema decorre da necessidade de que os princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e legalidade, que regem a admissão por concurso público, sejam observados e respeitados por ocasião da dispensa, protegendo o empregado de um possível não cumprimento desses postulados. 4. A partir da decisão do STF, tornou-se superada a jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1, passando a ser imperioso que o ato de dispensa do empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista seja motivado, para que não ocorram despedidas ilegais ou abusivas. 5. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (TST RR

-13500-94.2014.5.13.0022, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 20/04/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016) (grifos acrescidos)"

À luz dessas considerações, e adotando também, como razões de decidir, os fundamentos expostos no voto divergente proferido pela Desembargadora Eneida Melo e o substancial parecer do Ministério Público do Trabalho, pedindo venia ao Relator, voto pela prevalência da tese jurídica de que as empresas subsidiárias ou controladas de empresas estatais, sejam essas empresas públicas ou sociedades de economia mista, também estão sujeitas aos mesmos preceitos de direito público aplicáveis a empresa matriz, inclusive no que se refere à obrigatoriedade de motivação dos atos demissionais, sob pena de nulidade.

Voto do(a) Des(a). VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO / Desembargador Valdir José Silva de Carvalho

VOTO VENCIDO DO DESEMBARGADOR RELATOR VALDIR
CARVALHO

1 - PRELIMINARMENTE

Não conheço do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, uma vez que a matéria se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da SBDI-I, que sequer assegura a imunidade contra a dispensa arbitrária ou imotivada aos empregados das paraestatais, ao estabelecer que "a despedida de empregados de empresa pública e sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade". E o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência diz respeito à garantia no emprego de trabalhadores de empresas subsidiárias ou controladas por empresas públicas e sociedades de economia mista.

Registre-se, e é importante, que não se admite recurso de revista contra súmula, orientação jurisprudencial ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consoante regra inserta no artigo 896, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, só restaria a este Sexto Regional do Trabalho um caminho, consolidar sua jurisprudência na linha do Órgão de Cúpula do Judiciário Trabalhista, o que é, deveras,

desnecessário; basta, simplesmente, aplicar ao caso concreto a Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. A propósito, de observância obrigatória a partir da vigência do Código de Processo Civil/2015, subsidiário.

Destarte, continuar julgando e/ou uniformizar jurisprudência em sentido contrário à tese jurídica prevalecente assentada pelo Tribunal Superior do Trabalho, ainda que desprovida, formalmente, de caráter vinculante, agride os princípios da segurança jurídica e da celeridade processual, consagrados no artigo 5º, inciso XXXVI e LXXVIII, da Constituição da República.

Não conheço, portanto, do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

VENCIDO

2 - MÉRITO

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência envolve a exigência de motivação, ou não, de demissão de empregados de sociedade por ações, de capital fechado, subsidiária de paraestatais, empresa pública e sociedade de economia mista, que exploram atividade econômica.

Registre-se, inicialmente, que a resolução da presente controvérsia não é atrelada à decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 58998/PI, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que alicerçou parte da fundamentação do meu voto no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000311-76.2015.5.06.0000, no qual restou conferida imunidade contra a dispensa imotivada ou arbitrária ao empregado de paraestatal (empresa pública e sociedade de economia mista), legalmente admitido.

Com efeito, restou assentado, naquele Incidente, que, em que pese possuam as entidades estatais natureza jurídica de direito privado, a teor do artigo 173, § 1º, da CLT, elas se submetem a um regime híbrido, porque, embora criadas para possibilitar ao Estado o desempenho de atividade econômica, de regra afetas aos particulares, possuem como desígnio, a realização de serviço de interesse público, ou seja, relevante para a coletividade, de modo que parte da influência do direito privado se retrai, em favor da aplicação de regras de direito público, mormente a subordinação da validade dos atos à observância dos princípios do Direito Público, em especial os da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

De bom alvitre lembrar que o acórdão proferido no recurso Extraordinário com repercussão geral nº 58998/PI encontra-se com eficácia suspensa, em face de liminar deferida pelo

Ministro Luis Roberto Barroso nos autos da ação cautelar 3.369-PI, decisão da qual, no ponto que interessa à questão controvertida, colho os seguintes fundamentos:

"35. Outro elemento a evidenciar a plausibilidade dos embargos de declaração opostos pela ECT concerne à abrangência da exigência de motivação declarada pelo STF. Quem tem de obrigação de motivar os atos de dispensa de pessoal? Apenas a ECT; todas as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem serviço público; ou, ainda mais amplamente, todas as estatais, inclusive as que exercem atividade econômica? 36. Cinco ministros parecem ter se manifestado favoravelmente à extensão do precedente a todas as estatais: Min. Joaquim Barbosa [7] [7], Min. Cármen Lúcia [8] [8], Min. Cezar Peluso [9] [9], Min. Gilmar Mendes [10] [10] e Min. Dias Toffoli [11] [11]. Por outro lado, dois ministros procuraram, ao menos de início, restringir a abrangência do julgado à ECT: Min. Ricardo Lewandowski [12] [12] e Min. Ayres Britto [13] [13]. O Min. Relator, todavia, consignou, ao final, na ementa do julgado, a extensão da exigência de motivação às "empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem serviço público", em linha com o entendimento exarado pelo Min. Eros Grau [14] [14]. O Min. Marco Aurélio, embora tenha divergido do Relator, pareceu também considerar que a questão apreciada pelo Supremo valeria para as estatais que exercem atividade econômica [15] [15]. E, por fim, a opinião dos últimos dois ministros a se pronunciarem na ação não ficou clara quanto a esse ponto: Min. Teori Zavaski, e Min. Celso de Mello [16] [16]. 37. O exame de algumas decisões do TST determinando a retomada dos casos sobrestados leva a crer que aquele Tribunal interpretou o julgado proferido no RE nº 589998 como extensível a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista. Leia-se, mais uma vez, trecho da decisão proferida no AIRR nº 104- 23.2012.5.11.0007: [A] existência de modulação no sentido de reconhecer a necessidade de motivação das dispensas sem 15 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 8341079. AC 3669 MC / PI justa causa apenas a partir do julgamento do leading case implicaria negativa do próprio direito de fundo àqueles que já possuem demanda em curso com causa de pedir fundada na mesma premissa reconhecida pela excelsa Corte, qual seja, necessidade de fundamentação das dispensas imotivadas em empresas estatais (grifei). 38. Apesar disso, ao menos por enquanto, a OJ nº 247 daquela Corte não foi alterada. Mantém-se, assim, redação que exime todas as estatais, salvo a ECT, da obrigatoriedade de motivação dos atos de dispensa de pessoal. Nesse cenário, há (i) ato de consolidação da jurisprudência do TST em um sentido - exigência de motivação somente pela ECT, (ii) manifestações reiteradas da Vice-Presidência daquele Tribunal em outro - exigência de motivação por todas as estatais, e (iii) ementa de acórdão do STF em um terceiro - exigência de motivação pelas estatais prestadoras de serviço público. Analisando a íntegra do acórdão prolatado no RE nº 58998 encontramos manifestações de Ministros em todos esses sentidos. 39. Vê-se, assim, que, não apenas a ECT, mas todas as empresas públicas e sociedades de economia mista estão

expostas a situação de insegurança jurídica que recomenda a concessão de efeitos suspensivos aos embargos de declaração opostos no RE nº 589998. 40. Como último dado a justificar a plausibilidade dos referidos embargos, acentuo que não foram discutidos pelo STF os efeitos da invalidação dos atos de dispensa de pessoal praticados sem a devida motivação. A invalidação deve gerar o direito à reintegração no emprego quando ainda viável? A indenização devida ao trabalhador é equivalente às verbas trabalhistas a que teria feito jus se mantido no emprego? 41. Talvez essas indagações extrapolem os limites da repercussão geral, não cabendo ao STF enfrentá-las a fundo. Porém, é razoável supor que este Tribunal possa e deva indicar alguns parâmetros acerca dos efeitos práticos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade que proferiu, especialmente quando identificada a probabilidade de o tema suscitar divergências. 42. Finalizando, saliento que a preocupação com a clareza de seus precedentes tem levado o STF a, recentemente, fixar, no julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, a tese a ser aplicada pelas instâncias inferiores. Isso não ocorreu no RE nº 589998. Talvez seja o caso de, na apreciação dos embargos de declaração opostos pela ECT, promover a citada fixação de tese."

Contudo, tal circunstância não impede a que se dê prosseguimento à uniformização da jurisprudência deste Tribunal, no tocante à matéria ora em realce, porque o que aqui se discute é a extensão, ou não, da garantia contra dispensa imotivada ou arbitrária, assegurada com base doutrinária e jurisprudencial aos empregados das paraestatais (matéria pacificada neste Tribunal), também aos empregados de sociedade por ações, de capital fechado, subsidiária de empresa estatal, que com esta não se confunde. Aliás, como bem realçou o Ministro Maurício Corrêa no julgamento da ADI nº 1.649-DF, "*a Lei 9.478/97 não autorizou a instituição de empresa de economia mista, mas sim a criação de subsidiárias distintas da sociedade-matriz, em consonância com o inciso XX e não com o XIX, do artigo 37 da CF. É dispensável a autorização legislativa para criação de empresas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz, tendo em vista que a lei criadora é a própria medida autorizadora*".

Na mesma linha, o presente Incidente também não é o palco adequado à discussão em torno da superação, ou não, da bússola contida na Orientação Jurisprudencial n.º 247 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo teor do julgamento RE 589.998.

Ultrapassadas essas questões, mostra-se necessário, de logo, incursionar acerca da natureza jurídica da Petroquímica Suape. E, ao fazê-lo, observo que, de acordo com o Estatuto Social de Id 2609467, ela é constituída sob a forma de sociedade por ações, de capital fechado, e, como é notório, controlada integralmente pela Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A., a qual, por sua vez, é constituída sob a forma de sociedade de economia mista. Tal circunstância, contudo, não é suficiente para transformá-la, também, em entidade da mesma natureza, cuja existência não prescinde de determinados

requisitos, mormente a criação e extinção por lei. É o que se extrai do artigo 5º, II e III, do Decreto-lei n.º 200/67; do artigo 236 da Lei n.º 6.404, de 15.12.1976 (Lei das Sociedades por Ações); e do artigo 37, XIX, da Constituição Federal, com a emenda de n.º 19/98.

Seguindo essa linha, conclui-se que as subsidiárias de empresas públicas e sociedades de economia mista possuem sua razão de ser, assim como a matriz, na missão de propiciar ações do Estado, no plano da atividade econômica, com vistas ao lucro, desapegadas da rigidez própria das normas que integram o acervo do direito público. Sujeitam-se, portanto, no tocante aos contratos de emprego, à disciplina de direito privado, a teor do disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não lhe sendo exigível a submissão aos rígidos princípios que norteiam a Administração Pública, sob pena de não poderem atuar em pé de igualdade com concorrentes da órbita privada, nem, de forma eficiente, se movimentar dentro das regras de competição e mercado.

Das lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, colhe-se que "*todas as sociedades em que o Estado tenha participação acionária, sem, no entanto, a natureza de sociedade de economia mista, não se aplicam as normas constitucionais, legais ou regulamentares referentes a esta última entidade, a menos que sejam abrangidas expressamente.*" (Direito Administrativo, editora Atlas, 14ª edição, pág. 384). Por corolário, a mera participação acionária de capital público, parcial ou total, não tem o condão de modificar a natureza jurídica da sociedade.

Assim, para agir na esfera da atividade econômica, com chance de sucesso, em regime de concorrência com a iniciativa privada, é necessário que a entidade o faça com a agilidade e a maleabilidade intrínsecas às normas de direito privado, das quais fica, portanto, mais próxima. Isso porque o princípio da eficiência consiste, exatamente, na missão de atingir, de forma mais plena, os fins para os quais os entes administrativos são constituídos. Na hipótese *sub judice*, portanto, a criação da subsidiária de direito privado Petroquímicasuape, com vistas à execução de atividade econômica e objetivo de lucro, não poderia se sujeitar às amarras que compõem o direito público. Não poderiam, portanto, terem voltada em sua direção as mesmas balizas que limitam os atos das empresas públicas e sociedades de economia mista, sob pena de esvaziar-se a finalidade para a qual foi erigida.

Isto posto, voto no sentido de declarar que os empregados da COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUÍMICASUAPE, sociedade por ações, de capital fechado, subsidiária da Empresa Brasileira de Petróleo - Petrobrás, não gozam do benefício da garantia no emprego, sendo, portanto, legal a demissão imotivada.

Em conclusão, recomendo a uniformização da jurisprudência deste Egrégio Sexto Regional do Trabalho nos termos da seguinte tese jurídica: **SOCIEDADE POR AÇÕES. DE CAPITAL FECHADO. SUBSIDIÁRIA DE PARARESTATAL. DEMISSÃO IMOTIVADA.**

AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. A empresa subsidiária, no tocante aos contratos de emprego, está sujeita à disciplina própria de direito privado, a teor do disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não lhe pode ser exigível submissão aos princípios que regem a Administração Pública. Por corolário, a demissão imotivada dos seus empregados não respira ilegalidade.

Em conclusão, voto no sentido de assentar as seguintes teses jurídicas:
SOCIEDADE POR AÇÕES. DE CAPITAL FECHADO. SUBSIDIÁRIA DE PARARESTATAL.
DEMISSÃO IMOTIVADA. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. A empresa subsidiária, no tocante aos contratos de emprego, está sujeita à disciplina própria de direito privado, a teor do disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não lhe pode ser exigível submissão aos princípios que regem a Administração Pública. Por corolário, a demissão imotivada dos seus empregados não respira ilegalidade.

Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA / Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva

Voto da Desembargadora DIONE NUNES FURTADO DA SILVA:

Quanto à matéria ora uniformizada, relativa à possibilidade de dispensa imotivada de empregado de subsidiária integral/controlada de sociedade de economia mista, diverjo do voto do Exmo. Desembargador Relator.

Incontroverso nos autos que a Petroquimicasuape é uma sociedade de ações, de capital fechado, consoante estatuto social de Id's n.ºs 64a9bd9 e 758816a, subsidiária integral da Petrobrás S.A., sociedade de economia mista; daí porque, esta última é integrante da Administração Pública Indireta, nos moldes do previsto no art. 4.º, II, "c", do Decreto-lei n.º 200/67.

E, embora a Petroquimicasuape não ostente natureza de sociedade de economia mista, exatamente por se tratar de subsidiária integral de sociedade de economia mista federal e, portanto, controlada diretamente por esta e, indiretamente, pela União, submete-se às regras da contratação através de certame público, adstrita aos princípios constantes no art. 37 da Carta Política de 1988.

Isso porque, *"Sob a ótica do direito constitucional e administrativo, toda sociedade controlada direta ou indiretamente por pessoa jurídica de direito público, independentemente de sua constituição ter sido precedida de lei autorizativa, é considerada parte integrante da administração pública, ficando subordinada a alguns ditames constitucionais também aplicáveis ao conjunto do setor público: (i) princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (cf. art. 37, caput, Constituição Federal); (ii) submissão ao controle externo do Tribunal de*

Contas (cf. art. 71, II, Constituição Federal); (iii) exigência de concurso público para admissão de pessoal (cf. art. 37, II) e (iv) contratação mediante processo licitatório (cf. art. 37, XXI)." (Mario Engler Pinto Junior. A atuação empresarial do Estado e o Papel da Empresa Estatal. Revista de Direito Mercantil, Industrial Econômico e Financeiro, Núm. 151-152, São Paulo, Malheiros Editores, p. 259, janeiro/2009).

Nesse sentido, ressalte-se, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. TRANSPORTADORA BRASILEIRA DE GASODUTO BOLÍVIA BRASIL S.A. TBG. NATUREZA JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA CONTROLADA POR SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUBMISSÃO ÀS REGRAS DO CONCURSO PÚBLICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A teor do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. **A natureza jurídica da TBG não é de sociedade de economia mista, conforme consignado no acórdão ora embargado, mas sim de sociedade anônima controlada por subsidiária integral (Gaspetro) de sociedade de economia mista.** 3. **Contudo, afastar a caracterização da presente transportadora não a exime de submissão às regras de contratação por concurso público, pois é controlada de maneira direta - maioria das ações com direito a voto - por subsidiária de sociedade de economia mista e, de maneira indireta, pela União.** 4. De mais a mais, fato é que a TBG realizou concurso para o preenchimento da vaga de Engenheiro de Gasoduto - Nível Pleno - Especialidade Elétrica, certame este no qual o embargado foi aprovado, mas, conforme assentado pelo Tribunal de origem, preterido na nomeação, eis que mantido contrato firmado com empresas terceirizadas. 5. Assim, existindo candidato aprovado dentro do regramento do concurso público, deve a empresa em questão cumprir o disposto no ordenamento jurídico e em Edital, afastando, como determinado pela Corte Estadual, a ocupação precária a fim de garantir o provimento efetivo. 6. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 506999 RJ 2014/0095181-0, Relator: Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, DJe 21/11/2014). (destaquei).

Ora, uma vez constatada a submissão das subsidiárias integrais e controladas de empresas paraestatais, às regras insculpidas no art. 37, da CF/88, a dispensa de seus empregados somente poderá ser validada mediante ato motivado, merecendo destaque ainda, a respeito do tema, os ensinamentos do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 16.ª ed, São Paulo: Malheiros Editores, p. 205-206), textual:

Assim como não é livre a admissão de pessoal, também não se pode admitir que os dirigentes da pessoa tenham o poder de desligar seus empregados com a mesma liberdade com que o faria o dirigente de uma empresa particular. É preciso que haja uma razão prestante para fazê-lo, não se admitindo caprichos pessoais, vinganças ou quaisquer decisões movidas por mero subjetivismo e, muito menos, por sectarismo político ou partidário.

(...) Com efeito, a empresa estatal é entidade preposta a objetivos de interesse de toda a coletividade. Quem tenha a responsabilidade de geri-la exerce função, isto é, poder teleologicamente orientado para o cumprimento de fins que são impositivos para quem o detém. Em rigor, o que dispõe é de um poder-dever. O dever de bem curar um interesse que não é próprio, mas da coletividade, e em nome do qual lhe foi atribuído o poder, meramente instrumental, de bem servi-la. Logo, para despedir um empregado é preciso que tenha havido um processo regular, com direito à defesa, para apuração da falta cometida ou de sua inadequação às atividades que lhe concernem. Desligamento efetuado fora das condições indicadas é nulo. O empregado, se necessário, recorrerá às vias judiciais trabalhistas, devendo-lhe ser reconhecido o direito à reintegração, e não meramente à compensação indenizatória por despedida injusta.

E, se assim não fosse, onerosa e inócua seria a exigência do ingresso dos empregados mediante concurso público, evidenciando que, o fato de estarem sujeitas ao regime das empresas privadas quanto às obrigações trabalhistas, da mesma forma que as paraestatais, não as desobriga da observância dos princípios constitucionais informativos da Administração Pública, inclusive, é claro, o da motivação de seus atos, especialmente aqueles que causem gravame ao particular, como no caso da dispensa de trabalhadores concursados.

Transcrevo, a respeito da questão, parte do voto de lavra da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no julgamento do recurso de revista RR-173300-82.2010.5.16.0001, envolvendo a Transpetro S.A., a qual também é subsidiária integral da Petrobrás:

(...)

O Reclamante é empregado (Técnico de Operação Júnior) da Transpetro, sociedade de economia mista, subsidiária da Petrobras. Sua empregadora integra a Administração Pública Indireta e, portanto, seu contrato de trabalho rege-se pelas regras da CLT. Afasta-se, assim, o argumento de necessidade de instauração de processo administrativo-disciplinar prévio à aplicação de penalidades (suspensão), pois a Consolidação das Leis do Trabalho não contempla tal exigência.

Por outro lado, do acórdão regional, extrai-se que a punição (suspensão) imposta ao Autor não foi imotivada. Foi, sim, motivada por ato de insubordinação: negativa de realizar medição de tanques de outras bases, que não as da Petrobrás. Conforme narrado por ele próprio em seu depoimento pessoal, o Reclamante negou-se ao cumprimento de ordem, deixando de executar tarefa afeita ao seu cargo, sem apresentar justificativa para sua conduta.

Exsurge que, tendo a possibilidade de, nos autos do presente processo, apresentar razões que justificassem sua insubordinação (exercício do contraditório e da ampla defesa), o Autor apenas confirmou sua negativa. Esclareceu que "esse trabalho (medição dos tanques de outras bases) costumava ser feito por empresas terceirizadas", mas que, por outro lado, "que desde o início lhe foi informado que deveria medir os tanques das outras bases" (fl. 217).

Afasta-se de igual sorte a alegação de que a sanção foi aplicada de forma imotivada, ou sem a possibilidade de exercício do contraditório. O próprio demandante afirmou que deixou de realizar a tarefa que lhe foi atribuída e que, desde o início de sua relação com a Reclamada, sabia que fazia parte do rol de suas atribuições.

Nesse cenário, a punição aplicada revela-se lícita, descabendo a anulação do ato praticado. (original sem realce)

Observo ainda, em consulta ao site do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que outras subsidiárias integrais da Petrobrás S.A., recorrem àquela Corte, buscando exatamente o reconhecimento de sua condição de integrantes da Administração Pública, de modo a beneficiar-se da previsão contida na Súmula n.º 331, V, do TST. Cito, a propósito do tema, os seguintes precedentes:

(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRT PROFERIDO APÓS A ATUAL REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS RECONHECIDA PELA CORTE REGIONAL COM BASE NA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DA RECLAMADA. VEDAÇÃO CONFORME ENTENDIMENTO DO STF. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Deixa-se de apreciar a preliminar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, pois se constata a possibilidade de julgamento do mérito do recurso de forma favorável à recorrente. **ACÓRDÃO**

DO TRT PROFERIDO APÓS A ATUAL REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS RECONHECIDA PELA CORTE REGIONAL COM BASE NA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DA RECLAMADA. VEDAÇÃO CONFORME ENTENDIMENTO DO

STF. 1 - De acordo com a Súmula nº 331, V, do TST e a ADC nº 16 do STF, é vedado o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público com base no mero inadimplemento do empregador no cumprimento das obrigações trabalhistas, e devendo haver prova da culpa in eligendo ou in vigilando do tomador de serviços. 2 - Também de acordo com o entendimento do STF, em diversas reclamações constitucionais, não deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária com base na distribuição do ônus da prova em desfavor do ente público, cujos atos gozam da presunção da legalidade e da legitimidade. Por disciplina judiciária, essa diretriz passou a ser seguida pela Sexta Turma do TST a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015. 3- Recurso de revista a que se dá provimento. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. (Agravante: Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro, AIRR - 158300-65.2008.5.01.0054, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6.ª Turma, DEJT 29/05/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93

EXPLICITADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC nº 16-DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. No caso concreto, o TRT a quo manteve a condenação subsidiária, delineando, de forma expressa, a culpa in vigilando da entidade estatal. A configuração da culpa in vigilando, caso afirmada pela Instância Ordinária (como ocorreu nos presentes autos), autoriza a incidência da responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços (arts. 58 e 67, Lei 8.666/93, 186 e 927 do Código Civil). Agravo de instrumento desprovido. (Agravante: Liquigás Distribuidora S.A., AIRR - 1303-74.2014.5.09.0069, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3.ª Turma, DEJT 18/12/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE A SÚMULA VINCULANTE Nº10 DO STF E Nº 331, IV E V, DO TST. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 5º, II, XXXVI, LIV, LV, E 97 DA CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA, 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Identificada potencial contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST. Agravo de Instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE A SÚMULA Nº 331, V, DO TST.** O Regional confirmou a condenação da recorrente a título subsidiário, operada na sentença, ao fundamento de que o descumprimento das obrigações trabalhistas do real empregador da reclamante demonstra a ausência de fiscalização do cumprimento do contrato firmado entre as rés. Contrariada a Súmula nº 331, V, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. (Agravante: Liquigás Distribuidora S.A., AIRR - 768-43.2012.5.04.0203, Relator: Desembargador Convocado Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, 1.ª Turma, DEJT 04/09/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ANTES DA ÉGIDE DA LEI 13015/2014. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALHA NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. CULPA CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO APELO. Em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC 16, o egrégio Tribunal Superior do Trabalho incluiu o item V, na Súmula 331, mas sem afastar a possibilidade de responsabilização do ente público. Conforme consignado no acórdão impugnado, a Agravante incorreu em culpa in vigilando, já que era obrigação sua fiscalizar o cumprimento do contrato, especialmente no que tange à regularidade do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora contratada, exsurgindo daí sua responsabilidade. Logo, se a condenação subsidiária decorre da caracterização da conduta culposa da Agravante na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, a decisão está em consonância com a Súmula 331, do TST. Inteligência da Súmula 333, do TST c/c artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Agravante: Petrobras Transporte S.A. - Transpetro, AIRR-82-57.2011.5.01.0401, Relator: Desembargador Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, 2.ª Turma, DEJT 29/05/2015).

Assim, **voto** pela prevalência da tese jurídica de que aos empregados das subsidiárias integrais ou controladas de empresas paraestatais, também se aplicam os princípios de Direito Administrativo que regem a empresa controladora, inclusive quanto à obrigatoriedade de motivação dos atos demissionais.

Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO / Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino

IUJ - 0000341-77.2016.5.06.0000 - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DEMISSÕES DE FUNCIONÁRIOS DAS EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O presente incidente trata do tema "necessidade de motivação das demissões de funcionários de empresas subsidiárias de Ente da Administração Indireta. Submissão aos princípios da administração pública."

Preliminar de não conhecimento do IUJ.

Em que pese não tratar especificamente da categoria de trabalhadores abarcados pelo presente incidente, a Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da SBDI-I do TST, impede o conhecimento do IUJ.

Ora, o referido verbete determina que "a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade".

Por óbvio, os empregados de empresas subsidiárias ou controladas por empresas públicas e sociedades de economia mista, também não possuem imunidade contra a dispensa imotivada.

Nesse contexto, como bem posto pelo Exmo. Des. Relator, só restaria a este Sexto Regional do Trabalho um caminho, consolidar sua jurisprudência na linha do Órgão de Cúpula do Judiciário Trabalhista, o que é desnecessário, bastando, simplesmente, aplicar ao caso concreto a Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, do Tribunal Superior do Trabalho (de observância obrigatória a partir da vigência do Código de Processo Civil/2015, subsidiário).

Por essas razões, voto no sentido de acolher a preliminar de não conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Caso superada:

Mérito:

Registro, inicialmente, que as empresas subsidiárias que deram origem ao presente IUJ (PETROQUÍMICA SUAPE e CITEPE), são empresas privadas, ou seja, de natureza jurídica diversa de sua criadora, a PETROBRÁS.

Com relação à matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1649-1 do Distrito Federal, em que se julgou a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9478/97, esclareceu que as subsidiárias da Petrobrás não têm a natureza jurídica de sociedade de economia mista simplesmente por terem sido criadas por ela. Observe-se, a propósito a EMENTA do referido acórdão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9478/97. AUTORIZAÇÃO À PETROBRÁS PARA CONSTITUIR SUBSIDIÁRIAS. OFENSA AOS ARTIGOS 2º E 37, XIX E XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE.

I. A Lei 9478/97 não autorizou a instituição de empresa de economia mista, mas sim a criação de subsidiárias distintas da sociedade-matriz, em consonância com o inciso XX, e não com o XIX do artigo 37 da Constituição Federal.

II. É dispensável a autorização legislativa para a criação de empresas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz, tendo em vista que a lei criadora é a própria medida autorizadora.

III. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (grifei)

Feito esse esclarecimento, na mesma linha do Relator, entendo pela desnecessidade de motivação das demissões de funcionários de empresas subsidiárias de Ente da Administração Indireta, criadas sob a forma de empresa privada, pois não se submetem às disciplinas das entidades de direito público.

Ora, tratando-se a subsidiária de empresa privada, ainda que controlada integralmente por sociedade de economia mista, está sujeita, no tocante aos contratos de emprego, à disciplina própria de direito privado, a teor do disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não lhe sendo exigível, em consequência, submissão aos princípios que regem a Administração Pública. Nesse contexto, é válida a demissão imotivada dos seus empregados.

Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA / Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa

VOTO DA DESEMBARGADORA NISE PEDROSO

Como bem anotado pelo eminente desembargador Valdir Carvalho, relator, o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência não versa sobre a necessidade de motivação para a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, cuja matéria foi objeto do IUJ nº 0000331-76.2015.5.06.0000, através do qual esta Corte assentou a tese jurídica no sentido "da necessidade de motivação previa e explícita do ato de dispensa do empregado público, admitido legalmente, ainda que sem submissão a concurso público nos quadros da Administração Pública indireta, antes da vigência da Constituição da República de 1988".

Cuida a espécie, em verdade, da definição a respeito da "necessidade de motivação das demissões de funcionários das empresas subsidiárias de ente da administração indireta. Submissão aos princípios da administração pública." Ou seja, da submissão ou não das empresas subsidiárias das empresas públicas ou das sociedades de economia mista às regras de motivação da dispensa, tal como ocorre em relação à controladora.

E assim sendo, por isso mesmo, rejeito a arguição de não conhecimento do incidente, na forma apresentada pelo relator, porquanto o que aqui está sendo tratado não se harmoniza com a diretriz contida na Súmula n 247, I, do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a desnecessidade de motivação da dispensa de servidor público de empresa pública ou sociedade de economia mista, cuja matéria, como dito, foi objeto do IUJ nº 0000331-76.2015.5.06.0000.

No mérito, sobre o tema aqui tratado, dissinto do entendimento firmado pelo eminente relator, convergindo meu posicionamento com os bem postos fundamentos apresentados pelo ilustre Procurador Chefe do Ministério Público do Trabalho da 6a. Região, tal como o fez a eminente desembargadora Eneida Melo, na divergência aqui apresentada, no sentido de que "as empresas subsidiárias ou controladas de empresas estatais, sejam estas empresas públicas ou sociedades de economia mista, também estão sujeitas aos mesmos preceitos de direito público aplicáveis a empresa matriz, inclusive no que se refere a obrigatoriedade de motivação dos atos demissionais, sob pena de nulidade." (Id. 431943b)

Diz-se isso porque, conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, na forma exposta no parecer, "a subsidiária tem apenas o objetivo de se dedicar a um dos segmentos específicos da entidade primária, mas como esta é quem controla a subsidiária, ao mesmo tempo em que é diretamente controlada pelo Estado, é este, afinal, quem exerce o controle, direto ou indireto, sobre todas. Por tais motivos, não se pode negar sua condição de pessoas integrantes da Administração Indireta" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2015, p. 518.)

Assim, da mesma forma que se impõe à PETROBRAS a obrigatoriedade de motivação quando da dispensa de seus empregados, o mesmo deverá ser observado em relação às empresas por ela controladas ou subsidiárias, não sendo o fato de elas, as subsidiárias ou controladas, serem constituídas sob o regime de empresa privada que as desonerará desse encargo porque, tal como a controladora, também se submetem ao controle e interesse públicos.

Nesse sentido, a propósito, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho em discussão envolvendo outra subsidiária da Petrobras, no caso, a Transpetro, para a qual foi

dada a solução de exigir motivação da dispensa de empregado a ela vinculado, nos mesmos moldes em que definido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário (589.998/PI), no qual foi reconhecido o caráter de repercussão geral:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA
(PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO). EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA OU
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO MEDIANTE PRÉVIA APROVAÇÃO EM
CONCURSO PÚBLICO. DESPEDIDA IMOTIVADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. 1. O entendimento consagrado por esta Corte Superior na Orientação
Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1 é de que a despedida de empregados de empresa pública e de
sociedade de economia mista, ainda que admitidos por concurso público, independe de ato motivado para
sua validade. 2. Entretanto, em 20/03/2013, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 589.998/PI, o plenário
do Supremo Tribunal Federal assentou o posicionamento de que "é obrigatória a motivação da dispensa
unilateral de empregado por empresa pública e sociedade de economia mista tanto pela União, quanto dos
estados, do Distrito Federal e dos municípios". 3. Assim, a dispensa do empregado público, sujeito ao
regime contratual trabalhista, também depende de motivação, sob pena de incorrer em vício que atenta
contra a validade do ato administrativo. 4. Recurso de revista de que não se conhece. (RR -
23900-61.2013.5.13.0004 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de
Julgamento: 14/12/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

Com essas considerações, acompanho a divergência no sentido de prevalecer a tese jurídica de que "as empresas subsidiárias ou controladas por empresas estatais, sejam empresas públicas ou sociedade de economia mista, também estão sujeitas aos mesmos preceitos de direito público aplicáveis à empresa matriz, inclusive no que tange à obrigatoriedade de motivação dos atos demissionais, sob pena de nulidade."

Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA / Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura

Inicialmente, acolho a preliminar suscitada no plenário pelo Desembargador Valdir Carvalho, por se tratar de matéria sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, o que exclui a hipótese, data vênua, do âmbito da Uniformização.

Caso ultrapassada a questão, entendo que a Petroquímica, como empresa privada, não tem a obrigatoriedade de fundamentar a demissão de seus funcionários, sem justo motivo.

A controvérsia discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência versa sobre a necessidade de motivação das demissões de funcionários das empresas

subsidiárias de ente da administração indireta. E, vem sendo no sentido dos fundamentos expostos pela Desembargadora Relatora que tenho me posicionado nos últimos julgamentos da Turma.

O artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal estabelece que apenas por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

A Petrobrás, que é uma sociedade de economia mista, foi autorizada pela Lei nº.9.478/1997 - que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, instituiu o Conselho Nacional da Política energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências - em seus artigos 64 e 65, a constituir subsidiárias, que poderiam se associar de forma majoritária ou minoritária a outras empresas.

No julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 1649-1 do Distrito Federal, em que se julgou a inconstitucionalidade destes dispositivos, no voto condutor do Ministro Maurício Corrêa, da improcedência da ação, restou esclarecido que as subsidiárias da Petrobrás não têm a natureza jurídica de sociedade de economia mista simplesmente por tal fato. Mesmo para as empresas subsidiárias é a expressa declaração legal que as torna sociedade de economia mista, respeitando-se o previsto no artigo 37, inciso XIX, da Lei Maior.

Constituída a subsidiária segundo o figurino da lei que a autorizou, daí para frente é o seu estatuto que vai regulamentar a forma de criação de outras subsidiárias ou a sua participação em empresas já existentes, independentemente de qualquer autorização legislativa, aliás como sempre bem ensina HELY LOPES MEIRELLES, "tal autorização está implícita na lei que autorizou a criação da entidade e outorgou-lhe os poderes necessários para realizar as atividades, obras ou serviços que constituem os objetivos da organização".

A Petroquímica, como empresa privada, constituída sob a forma de sociedade por ações, de capital fechado (ID 2609467 - Pág. 1), não tem a obrigatoriedade de fundamentar a demissão de seus funcionários, sem justo motivo. A não ser que houvesse norma interna contendo essa previsão.

Por estes fundamentos, adoto a tese jurídica, no sentido de declarar a legalidade da demissão imotivada nas empresas subsidiárias de paraestatais.

**Voto do(a) Des(a). MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO /
Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano**

VOTO DA DESEMBARGADORA MARIA DO SOCORRO SILVA

EMERENCIANO

Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com base na Lei n.º 13.015/2014, na Resolução n.º 195/2015 e na Instrução Normativa n.º 37/2015, todas do TST, e no artigo 104 do Regimento Interno do TRT da 6ª Região, quanto ao tema:

"NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DEMISSÕES DE FUNCIONÁRIOS DAS EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA".

A COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUÍMICASUAPE, de acordo com o Estatuto Social, é constituída sob a forma de sociedade por ações, de capital fechado, integralmente controlada pela Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS, a qual, por sua vez, é constituída sob a forma de Sociedade de Economia Mista e é entidade integrante da estrutura da Administração Indireta.

Entende-se que tanto as sociedades de economia mista, quanto às suas subsidiárias, estão submetidas ao mesmo regime jurídico. Isso porque a Constituição Federal preceitua, em seu art. 37, XX, que a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista dependerá também de autorização legislativa, estando aqueles entes controlados, embora de forma indireta, também pela pessoa federativa que instituiu a sociedade entidade primária. Em apoio a esse entendimento, vale citar as lições do insigne José dos Santos Carvalho Filho (Manual de direito administrativo/José dos Santos Carvalho Filho. pág. 640, 30ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2016)

"Empresas subsidiárias são aquelas cujo controle e gestão das atividades são atribuídos à empresa pública ou à sociedade de economia mista diretamente criadas pelo Estado. Em outras palavras, o Estado cria e controla diretamente determinada sociedade de economia mista (que podemos chamar de primária) e esta, por sua vez, passa a gerir uma nova sociedade mista, tendo também o domínio do capital votante. É esta segunda empresa que constitui a sociedade subsidiária."

Ainda no tocante à subordinação das empresas subsidiárias às normas de direito público, o referido mestre destaca *"Além disso, não se pode perder de vista que as subsidiárias também são controladas, embora de forma indireta, pela pessoa federativa que instituiu a entidade primária. A subsidiária tem apenas o objetivo de se dedicar a um dos segmentos específicos da entidade primária, mas como esta é quem controla a subsidiária, ao mesmo tempo em que é diretamente controlada pelo Estado, é este, afinal, quem exerce o controle, direto ou indireto, sobre todas. Por tais*

motivos, não se pode negar sua condição de pessoas integrantes da Administração Indireta. (Manual de direito administrativo/José dos Santos Carvalho Filho. pág. 641, 30ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2016)

Pois bem.

O entendimento até então predominante da Corte Superior Trabalhista era no sentido de que a despedida sem justa de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independeria de ato motivado para sua validade, posicionamento que também estava adotando, conforme teor da Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da SBDI-1 do TST, *in verbis*:

"247. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE (alterada - Res. nº 143/2007)- DJ 13.11.2007

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;

II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais."

Entretanto, a questão jurídica que envolve a necessidade, ou não, de empresa pública ou de economia mista motivar a dispensa sem justa causa dos seus empregados, mesmo que ingressem no quadro de pessoal através de concurso público, encontra-se superada pelo atual entendimento do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE nº 589.998/PI, com repercussão geral reconhecida, destacou a necessidade de que seja motivado o ato da dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista.

O julgado teve a seguinte ementa:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS .IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes.

II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa.

III - A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir.

IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho.."(RE 589998, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013).

À vista da decisão do STF, o próprio Colendo do TST reviu seu posicionamento e passou a entender que para validade do ato demissional dos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, deve ser devidamente motivado, conforme ementas:

"(...). EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA. PROVIMENTO. *Esta Corte Superior tinha entendimento, consolidado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, de que a validade da despedida dos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, mesmo os admitidos por meio de concurso público, independia da existência de motivação. O referido entendimento não abrangia os empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face do mesmo tratamento da Fazenda Pública que lhe foi atribuído, relativo à imunidade tributária e à execução por meio de precatório. Com o julgamento do RE nº 655.283/PI, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou posição de que os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, submetidos a concurso público, mesmo não gozando da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, têm, no momento da rescisão unilateral do seu contrato de trabalho por parte do empregador, a garantia de que o ato de sua dispensa seja motivado. Para o STF, a medida justifica-se, uma vez que, quando da admissão de pessoal, a empresa pública e a sociedade de economia mista, em observância aos princípios da impessoalidade e da isonomia, realizam concurso público. Assim, ficam assegurados os princípios já citados que regem a Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal), tanto no procedimento de contratação, quanto no momento da rescisão do seu contrato de trabalho. Na hipótese, extrai-se do v. acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional entendeu que, não obstante tenha o reclamante sido*

admitido por meio de concurso público, o ato da sua demissão prescindia de motivação, tendo considerado válido o respectivo ato, decisão que vai de encontro à decisão do STF. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR - 1422-05.2013.5.15.0004 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 17/06/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015)

"RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. O plenário Supremo Tribunal Federal, ao analisar o recurso extraordinário n.º 589.998/PI, com repercussão geral, fixou o entendimento de que é obrigatória a motivação da dispensa unilateral de empregado por empresa pública e sociedade de economia mista tanto da União quanto dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Ou seja, o entendimento preconizado no item I da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte encontra-se superado em face da interpretação conferida pelo STF. É irrelevante, na hipótese, que o autor não seja detentor de estabilidade, pois na despedida de servidor celetista, assim como na admissão, o Administrador está obrigado a respeitar os princípios que informam o Direito Administrativo, uma vez que não gere negócio particular, e sim interesse de toda a coletividade, devendo, portanto, fundamentar satisfatoriamente os atos que pratica. Em face do princípio da legalidade, que orienta a atividade da Administração Pública, a esta não cabe, nem mesmo no exercício de poder discricionário, praticar atos arbitrários. A regra constitucional que prevê a investidura em cargo ou emprego público mediante a realização de concurso público seria inócua se o Administrador Público pudesse dispensar, a seu talante, um servidor admitido depois de aprovação em concurso público. Destarte, a despedida de servidor celetista demanda prévia apuração de suas insuficiências ou faltas, mediante o devido processo administrativo, ao qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. Providência necessária, inclusive, para se garantir a impessoalidade do ato de despedida. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. Diante do reconhecimento da nulidade da despedida do reclamante, por falta de motivação, resta prejudicada a análise da alegada garantia de emprego provisória decorrente da representação sindical. Prejudicada a análise." (TST- RR - 311-88.2011.5.04.0027, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 17/06/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015).

Nesse passo, para dispensar empregados, necessita a Administração Pública direta e indireta observar a chamada "teoria dos motivos determinantes", apresentando os motivos que serviram de suporte à prática do ato demissional, para validade. É preciso que esses motivos, de fato, encontrem-se em conformidade com os princípios administrativos, principalmente os da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade.

Ainda, chamo aqui as lições do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello em trecho citado pelo Ministro Ricardo Lewandowski no mesmo voto acima, para quem:

"Assim como não é livre a admissão de pessoal, também não se pode admitir que os dirigentes tenham o poder de desligar seus empregados com a mesma liberdade com que o faria o dirigente de uma empresa particular. É preciso que haja uma razão prestante para fazê-lo, não se admitindo caprichos pessoais, vinganças ou quaisquer decisões movidas por mero subjetivismo e, muito menos, por sectarismo político ou partidário.

(...)

Logo, para despedir um empregado é preciso que tenha havido um processo regular, com direito à defesa, para apuração da falta cometida ou de sua inadequação às atividades que lhe concernem. Desligamento efetuado fora das condições indicadas é nulo".

E assenta, mais, o referido mestre:

"O empregado, se necessário, recorrerá às vias judiciais trabalhistas, devendo-lhe ser reconhecido o direito à reintegração, e não meramente à compensação indenizatória por despedida injusta.

Nos casos em que a empresa deva adotar uma política de contenção de despesas na área de pessoal ou que, por qualquer razão convenha promover uma redução do quadro, deverão ser previamente anunciados os critérios objetivos em função dos quais serão feitos os cortes, para que se possa aferir se o desligamento de tais ou quais empregados obedeceu a critérios impessoais, como tem de ser". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 220-221)

Cumprе destacar que o artigo 1º, da Lei nº. 9.784/99, faz expressa menção de sua aplicação aos entes integrantes da Administração Indireta, impondo-se salientar, a esse respeito, que o art. 50 do referido diploma legal exige a motivação de todos os atos administrativos emanados pelas entidades que lhe devem obediência, *verbis*:

Art. 50 . *Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

§ 1º . A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Destarte, aplicável à PETROBRÁS a obrigatoriedade de motivação quando da dispensa de seus empregados, mesma imposição recairá sobre suas empresas controladas ou subsidiárias, que, apesar de constituírem sociedade empresária de natureza privada (sociedade por ações), a dispensa deve ser precedida da necessária e indispensável motivação, o que pressupõe procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa do empregado (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/1988), para que sejam apurados os motivos pelos quais pretende o ente estatal terminar o vínculo empregatício com aquele.

Acerca da matéria, cito a seguinte jurisprudência do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RECLAMADA TRANSPETRO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST. ENTENDIMENTO SUPERADO. DECISÃO DO STF PROFERIDA NO RE 589998/PI. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. 2. O STF proferiu decisão no RE 589.998/PI, com efeito vinculante, reconhecendo a repercussão geral e consagrando a tese jurídica de exigência de motivação da dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos, a fim de assegurar ao ato da dispensa a observância dos mesmos princípios regentes da admissão por concurso público. 3. O entendimento da Corte Suprema decorre da necessidade de que os princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e legalidade, que regem a admissão por concurso público, sejam observados e respeitados por ocasião da dispensa, protegendo o empregado de um possível não cumprimento desses postulados. 4. A partir da decisão do STF, tornou-se superada a jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1, passando a ser imperioso que o ato de dispensa do empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista seja motivado, para que não ocorram despedidas ilegais ou abusivas. 5. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (TST RR -13500-94.2014.5.13.0022, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 20/04/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016) (grifos acrescentados)"

Nesse contexto, voto no sentido de que as empresas subsidiárias ou controladas por empresas estatais, sejam empresas públicas ou sociedade de economia mista, também estão sujeitas aos mesmos preceitos de direito público aplicáveis à empresa matriz, inclusive no que tange à obrigatoriedade de motivação dos atos demissionais, sob pena de nulidade.

Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA / Desembargador Sérgio Torres Teixeira

Discute-se nos autos se a empresa subsidiária, no tocante aos contratos de emprego, está sujeita à exigência de motivação do ato demissional.

Embora os termos da OJ n° 247 da SDI-1 (A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade) possam ser considerados superados, em virtude da decisão do STF no RE n° 589.998, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em que assentado que "a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa", no entender deste relator o caso é distinto porquanto se trata de empresa subsidiária de estatal.

Assim, não se confundindo a natureza das empresas públicas e sociedades de economia mista das empresas subsidiárias, tem-se que, como tal, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da CF/88, estaria sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, de modo que não está obrigada a motivar o ato de demissão.

Por essa razão, voto pela prevalência da tese de que não é necessária a motivação do ato de dispensa de empresa subsidiária de estatal, cuja natureza é distinta das empresas públicas e sociedades de economia mista, estas sim, sujeitas à abrangência da decisão do STF no RE 589.998.

Voto do(a) Des(a). PAULO ALCANTARA / Desembargador Paulo Alcântara

VOTO: DESEMBARGADOR PAULO ALCÂNTARA

IUJ 0000341-77.2016.5.06.0000- NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS DEMISSIONAIS DAS EMPRESAS SUBSIDIADA/CONTROLADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Dos elementos dos autos, consta ser incontroverso que a reclamada é uma sociedade por ações, de capital fechado, integralmente controlada pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, razão pela qual, embora não se configure como sociedade de economia mista, deve ter tratamento similar a estas quanto à aplicabilidade dos princípios que regem a administração pública.

Afinal, entendimento diverso traria a consequência de que a empresa pública ou sociedade de economia mista poderia se esquivar da observância dos princípios que regem a administração pública pelo simples fato de criar subsidiárias para a implementação de seu objeto social'. E nos termos da lição do eminente jurista José Santos de Carvalho Filho, também reproduzida na sentença, 'a subsidiária tem apenas o objetivo de se dedicar a um dos segmentos específicos da entidade primária, mas como esta é quem controla a subsidiária, ao mesmo tempo em que é diretamente controlada pelo Estado, é este, afinal, quem exerce o controle, direto ou indireto, sobre todas'(Manual de Direito Administrativo, Editora Lúmen Juris: Rio de Janeiro, 2008, 19ª ed. rev. ampliada e atualizada, fl. 447).

Noutras palavras, também as empresas subsidiárias das empresas públicas e sociedades de economia mista encontram-se submetidas primordialmente ao regime jurídico-administrativo, fundamentado pela supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade, pela administração dos interesses públicos.

Desse modo, as condutas dessas entidades, sejam elas vinculadas ou discricionárias, não podem ser válidas sem que exista motivação, o que se exige inclusive no que tange aos atos demissionais de seus trabalhadores.

Em análise dos autos do PROC. Nº TRT - 0001109-77.2014.5.06.0192 em que fui relator constatei na defesa do reclamado onde está claro o objetivo da reclamada de justificar o ingresso do reclamante aos quadros da reclamada através de concurso público:

Pelo anexo estatuto social, percebe-se que a constituição da reclamada se deu via assembleia de acionistas. A conclusão é que a condição de empresa integrante do Sistema PETROBRAS, impõe à reclamada certas condições típicas de Administração Pública Indireta, porém não a torna, como equivocadamente alegada pelo reclamante, uma sociedade de economia mista

Entre tais condições típicas da Administração Pública Indireta, está a de admitir pessoal por meio de processo seletivo público, em obediência à parte final da Súmula 231, do TCU, adiante transcrita.

Súmula 231 - A exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas **e, ainda, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mesmo que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada.** " (grifo nosso)

Desse modo, as condutas dessas entidades, sejam elas vinculadas ou discricionárias, não podem ser válidas sem que exista motivação, o que se exige inclusive no que tange

aos atos demissionais de seus trabalhadores. Ora, como bem ponderou a Desembargadora Nise Pedroso Lins de Souza, no julgamento do RO 0000418-36.2014.5.06.0007 (pub. 24/08/2015), 'se até mesmo para o empregador privado o direito de rescisão unilateral não é absoluto, sendo nula a dispensa sem justa causa quando exercida com abusividade, com maior razão deve ser declarada nula a dispensa vazia do servidor público, para o qual se exige o concurso público para a admissão'.

Registro, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, na data de 20.03.2013, o recurso extraordinário RE 589.998/PI, decidindo que é obrigatória a motivação para a dispensa de empregados de empresas estatais e sociedades de economia mista, tanto da União, quanto dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. E como a matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida, o entendimento se aplica a todos os demais casos semelhantes.

Nesse contexto, sigo o entendimento reconhecido pela Suprema Corte quanto à matéria. Registrando, como dito pelo Desembargador Fábio Andre de Farias, na relatoria do RO 0010003-28.2013.5.06.0014 (pub. 09/03/2016), 'considerar possível a dispensa imotivada contraria a norma constitucional (artigo 37, II) que exige o concurso para a admissão dos empregados públicos, já que a despedida sem motivação poderia permitir, por exemplo, a situação esdrúxula de 'escolha' dos aprovados no certame, mediante a dispensa imotivada dos candidatos em posição superior. Vê-se, portanto, que a apresentação de motivos para a despedida de empregados públicos concretiza o interesse público e os princípios da impessoalidade e da isonomia, necessários aos atos da Administração Pública, a qual também engloba as empresas estatais, não se conferindo, todavia, a estabilidade prevista no art. 41 da CF".

Voto, pois, pela prevalência da tese jurídica de que tratando de empresa subsidiadas e/ou controladas por empresa pública ou sociedade de economia mista, ficam aquelas sujeitas às mesmas regras do Direito Público, aplicáveis à empresa matriz, inclusive no que tange à obrigatoriedade de motivação dos atos demissionais dos empregados.

PAULO ALCÂNTARA

Desembargador Federal do TRT 6ª Região

**Voto do(a) Des(a). MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA FRANCA /
Desembargadora Maria das Graças de Arruda França**

VOTO DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS DE

ARRUDA FRANÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com base na Lei n.º 13.015/2014, na Resolução n.º 195/2015 e na Instrução Normativa n.º 37/2015, todas do TST, e no artigo 104 do Regimento Interno do TRT da 6ª Região, que versa sobre a necessidade de motivação das demissões de funcionários de empresas subsidiárias de entes da Administração Indireta, em face dos princípios que regem a Administração Pública, com fundamento no que dispõem os §§3º, 4º e 5º, do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.015/2014.

Registre-se, inicialmente, que já pacificada no âmbito deste Regional, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência de n. 0000311-76.2015.5.06.0000, que as empresas públicas e sociedades de economia mista, apesar de ostentarem a natureza jurídica de direito privado, a teor do art. 173, II, da CF/88, têm o dever de motivar seus atos, inclusive os demissionais, pois, sendo integrantes da Administração Indireta, devem respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37, da CF/88.

O mesmo deve ser dito com relação às empresas subsidiárias dos entes da Administração Indireta, pois, "*a subsidiaria tem apenas o objetivo de se dedicar a um dos segmentos específicos da entidade primaria, mas como esta é quem controla a subsidiaria, ao mesmo tempo em que é diretamente controlada pelo Estado, é este, afinal, quem exerce o controle, direto ou indireto, sobre todas. Por tais motivos, não se pode negar sua condição de pessoas integrantes da Administração Indireta*" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2015, p. 518.)

Nesse contexto, com vistas a coibir atos arbitrários do administrador, desprovidos de legalidade e moralidade, ou seja, para resguardar os princípios do Direito Administrativo e fundamentais do Estado, não há dúvidas de que também as subsidiárias das empresas públicas e sociedades de economia mista devem motivar os atos demissionais.

Obtempere-se que a Companhia Petroquímica de Pernambuco - PETROQUÍMICA SUAPE é uma das empresas subsidiárias da PETROBRÁS S.A., sociedade de economia mista, que promoveu o aporte financeiro para a constituição daquela e possui amplo controle.

Evidente que ambas devem submeter-se ao mesmo regime jurídico-administrativo, estando sujeitas, entre outras, à exigência de concurso público para o ingresso de seus empregados e à necessidade de motivação quando das respectivas dispensas.

Sobreleva-se destacar que o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I do TST, restou mitigado diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 589.998, de 20.09.2013, assim ementada:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998.

Precedentes.

II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa.

III - A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir.

IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho."

Com essas considerações, data venia do entendimento expressado pelo Exmo. Desembargador Relator, acompanho a divergência no sentido de que as empresas subsidiárias ou controladas de empresas estatais, sejam essas empresas públicas ou sociedades de economia mista, também estão sujeitas aos mesmos preceitos de direito público aplicáveis à empresa matriz, inclusive no que se refere à obrigatoriedade de motivação dos atos demissionais.

Voto do(a) Des(a). JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA / Desembargador José Luciano Alexo da Silva

Voto do Des. José Luciano Alexo da Silva

Versa o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência acerca da necessidade de motivação das demissões dos empregados das empresas subsidiárias de ente da administração indireta, matéria que foi afetada na oportunidade do processamento dos Recursos de Revista interpostos por SUSAN SCHERZ BARROS e COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUÍMICA SUAPE, em face da divergência a respeito do tema no âmbito deste Regional.

Preliminarmente, não se perfilha este magistrado à tese de que o conhecimento do incidente em análise esteja obstado pelo item I da OJ 247 da SBDI-1 do TST, cujo teor fixa o entendimento de que "a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade".

Ocorre que a orientação adotada pelo TST, com redação de 2007, encontra-se superada em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 589.998/PI, com repercussão geral reconhecida, que, em 2013, firmou entendimento no sentido da obrigatoriedade da motivação da dispensa dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista.

A propósito da diretriz firmada pelo STF no precedente acima referido, este Regional uniformizou seu entendimento para estender a exigência de motivação prévia e explícita do ato demissional para os que ingressaram nos quadros das empresas estatais sem concurso público, anteriormente à Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, confira-se a ementa da IUJ 0000311-76.2015.5.06.0000:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEMISSÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.** É necessária motivação prévia e explícita do ato de dispensa do empregado público, admitido legalmente, ainda que sem submissão a concurso público nos quadros da Administração Pública indireta, antes da vigência da Constituição da República de 1988. A ausência de cobrança, pela ordem jurídica, à submissão de empregado público a concurso público, em período anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, não é fundamento para amparar posterior demissão, sem respeito ao Princípio da Motivação. O sistema em vigor, antes de 1988, não impunha a admissão do trabalhador nos órgãos integrantes da Administração Pública mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Interpretação que se acha albergada nos arts. 1º, 3º e 37 da Constituição Republicana. Neste sentido,

posicionou-se o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 589.998 - PI. Nele foi afirmado que o escopo da motivação era evitar perseguições ou favorecimentos ao empregado público no ato de admissão ou para a manutenção dos contratos de trabalho com a Administração Pública. Também ficou explicitamente registrado na parte dispositiva do acórdão que "...a essência do entendimento manifestado pela Corte era o da observância estrita à motivação no ato de dispensa dos empregados, sem qualquer ressalva quanto ao modo de ingresso nas entidades referidas". (IUI - 0000311-76.2015.5.06.0000, Redatora: Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo, Data de Julgamento: 26/07/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 6/10/2016)

Neste contexto, subsiste o dissenso jurisprudencial nesta Corte quanto à necessidade de motivação em relação aos servidores das empresas subsidiárias de entes da administração indireta.

Assim, constatada a reiteração de processos com decisões conflitantes acerca da questão jurídica, no âmbito deste Regional, com risco à isonomia e à segurança jurídica, cabível a instauração do presente incidente de uniformização de jurisprudência (art. 896, §3º, CLT c/c art. 976 do CPC/2015).

Consoante explanado no voto proferido por este magistrado na oportunidade do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUI) 0000311-76.2015.5.06.0000, "(...) o fundamento central que ampara a necessidade de motivação da dispensa de empregado público é a submissão das empresas estatais aos princípios da impessoalidade e da isonomia, que, de observância obrigatória no momento da admissão por concurso público, também deverão reger, em consonância com o princípio da simetria, o ato demissional".

É possível inferir esta premissa da ementa do julgamento do STF no RE 589.998/PI, cuja transcrição se faz oportuna:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes. II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III - A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV -

Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho. (STF. RE 589998, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013)" (grifei)

Destarte, o deslinde da controvérsia a respeito da motivação do ato demissional para os empregados das subsidiárias dos entes da Administração Indireta está condicionada à análise do regime jurídico a que estão submetidas as empresas controladas, em especial no que concerne à contratação de pessoal.

Pois bem.

As sociedades subsidiárias de entes da Administração Pública Indireta podem ser conceituadas como pessoas jurídicas de direito privado, com personalidade jurídica própria, que operam sob o controle acionário de entes administrativos, para o desenvolvimento de atividades específicas abarcadas no objeto social da matriz. Segundo bem esclarecem MOTTA e DI PIETRO :

"A subsidiária é criada por empresa já existente para realizar atividades específicas que se enquadrem entre as atividades gerais às quais se dedica a "empresa-mãe". Trata-se de uma nova pessoa jurídica umbilicalmente ligada à empresa criadora. A Lei das Sociedades Anônimas refere-se unicamente à subsidiária integral, assim considerada a sociedade unipessoal não temporária, que adota sempre a forma de sociedade anônima (art. 251)."

A natureza jurídica das subsidiárias ou controladas é objeto de discussão doutrinária, na medida em que se questiona se a circunstância de ter como acionista majoritária uma empresa estatal é suficiente para lhes conferir a mesma qualificação jurídica da controladora, cujos requisitos materiais e formais podem ser extraídos do art. 5º do Decreto-lei 200/1967.

No aspecto ontológico, entretanto, verifica-se que, criadas com o fito de "promover maior eficiência gerencial no desempenho da atividade atribuída a uma entidade integrante da Administração indireta" , as subsidiárias submetem-se, ainda que de forma secundária, ao mesmo fim de interesse público, embora de conteúdo econômico, perseguido pela sociedade controladora.

Representativas de um mecanismo organizacional pelo qual o Estado explora a atividade econômica, ao lado das empresas estatais (art. 2º, Lei 13.303/2016), as subsidiárias, por expressa disposição legal, dependem de autorização legislativa para a sua criação (art. 37, XX, CF) e submetem-se à regulamentação legal de seu estatuto jurídico (art. 137, §1º, CF), à fiscalização do Tribunal de Contas (art. 71, II, CF) e ao regime de licitação (art. 1º, parágrafo único da Lei 8.666/93).

Ademais, aos seus empregados são extensíveis a proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções estabelecida pelo art. 37, XVI, CF (art. 37, XVII, CF), bem como o teto remuneratório do funcionalismo público, quando receba a pessoa jurídica recursos dos entes federados para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral (art. 37, §9º, CF).

O regime jurídico das sociedades subsidiárias é, portanto, híbrido, à semelhança do que ocorre com as empresas públicas e as sociedades de economia, que, nos dizeres de STUBER, atuam como "satélites no sistema da administração pública", e, por isso, encontram sua órbita no ponto em que a força centrífuga exercida pela flexibilidade operacional e pelo maior poder de concorrência no mercado é neutralizada pela força centrípeta exercida pela gestão de interesses e recursos públicos que as integra no sistema administrativo estatal.

Face ao envolvimento das subsidiárias na gestão de recursos e na realização do interesse público perquirido pela controladora, é que a medida da derrogação parcial das normas de direito privado por normas de direito público, deve, independentemente da natureza jurídica da entidade controlada, observar a mesma medida aplicável à matriz, para cujo objetivo social concorre. Elucidativas as palavras de JUSTEN FILHO a respeito do tema:

"Admite-se a criação de controladas como instrumento para racionalizar e melhor ordenar a atividade empresarial desenvolvida por uma empresa estatal. É evidente que isso não pode conduzir à eliminação do regime jurídico correspondente. As empresas controladas subordinam-se ao mesmo regime jurídico reservado para as sociedades de economia mista e empresas públicas.

Não procede a orientação de que uma controlada seria uma sociedade subordinada integralmente ao regime jurídico das empresas privadas - entendimento que conduziria a resultados inadmissíveis, já que bastaria a criação de uma controlada para eliminar-se todo o regime jurídico inerente às entidades integrantes da Administração Pública indireta."

Nessa linha, o TCU editou a Súmula 231, que estabelece a obrigatoriedade do concurso público para admissão de pessoal para toda a Administração Indireta, inclusive para as subsidiárias, in verbis:

"Súmula 231, TCU. A exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e, ainda, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mesmo que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada."

Destarte, constatada a equivalência entre os regimes jurídicos das sociedades controladoras e de suas controladas, bem como definida a necessidade de que os critérios de isonomia e impessoalidade sejam respeitados, de forma simétrica, tanto para o ingresso quanto para a retirada dos empregados dos quadros da empresa, reputa-se necessária a motivação explícita e prévia dos atos demissionais das subsidiárias da Administração Indireta, na linha dos entendimentos fixados pelo STF no julgamento do RE 589.998/PI e por este Regional, no julgamento da IUJ 0000311-76.2015.5.06.0000.

Ante o exposto, oriento-me segundo a divergência, para votar pela sujeição das empresas subsidiárias dos entes da administração indireta à obrigatoriedade da motivação dos atos demissionais de seus empregados.

Voto do(a) Des(a). Eduardo Pugliesi / Desembargador Eduardo Pugliesi

PROCESSO N.º TRT - IUJ 0000341-77.2016.5.06.0000

ÓRGÃO JULGADOR : TRIBUNAL PLENO

VOTO DO DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência oriundo de dissenso jurisprudencial nas diversas Turmas deste Regional, a exemplo da Terceira Turma, acerca da necessidade de fundamentação da dispensa sem justa causa de empregados das empresas subsidiárias de entes da Administração Pública Indireta. Em concreto, da necessidade de a Companhia Petroquímica de Pernambuco S.A., subsidiária integral da Petrobrás S.A., fundamentar a dispensa sem justa causa de seus empregados, que, inclusive, são nomeados mediante aprovação em concurso público.

Com efeito, entendo pela necessidade de fundamentação da dispensa dos empregados das subsidiárias de empresas públicas e sociedades de economia mista, embora não haja obrigatoriedade de manutenção do contrato de trabalho, ou estabilidade deles, na forma do art. 41, da CF.

A motivação consiste na exposição de razões de ordem técnica, econômica, estrutural, funcional ou outras relevantes, com ampla liberdade, que justifiquem a necessidade de desligamento do empregado.

Isso com base no princípio da Transparência da Administração Pública, conforme o qual mesmo os atos discricionários do Administrador devem conter motivação. Essa necessidade, na hipótese, é sublinhada pelo fato de o provimento dos cargos acontecer por meio de aprovação em concurso público.

Ademais, entendo que a Orientação Jurisprudencial nº 247, da SDI-1, do TST, não prevalece, frente à decisão no Recurso Extraordinário nº 589.998, de 20.09.2013, que afastou a validade da rescisão unilateral do contrato dos empregados dos Correios. Textualmente:

"EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998.

Precedentes.

II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa.

III - A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir.

IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho." (Grifos neste texto)

A Companhia Petroquímica de Pernambuco, de acordo com seu Estatuto, é uma sociedade por ações, de capital fechado, controlada integralmente pela Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A. -, a qual, por sua vez, é constituída sob a forma de sociedade de economia mista, que integra, portanto, a Administração Pública Indireta. Nessa condição, ainda que escape ao regramento de

constituição das empresas públicas ou sociedades de economia mista, a finalidade da sua existência é, precisamente, o desempenho - e a ampliação do desempenho - da atividade econômica da sua controladora, que está sujeita aos preceitos do direito público.

Assim, em respeito aos princípios que regem a Administração Pública e, especificamente, em obediência ao art. 37, da CF, em sua mais abrangente e sistêmica interpretação, e observando a exigência de concurso público para o provimento dos cargos nas subsidiárias, e na Petroquímica em concreto, entendo pela necessidade de motivação também na ocasião de vacância dos cargos ocupados pelos empregados das subsidiárias.

Como conclusão, pontuo que a fundamentação para o desligamento, pela amplitude dos argumentos que podem embasá-la, não configura restrição ao poder diretivo das empresas, tampouco representa excessiva intervenção no regime privado de administração das subsidiárias. Mostra-se, na verdade, como eficiente e legítimo instrumento de regulação da atividade econômica que o ordenamento jurídico elegeu como sendo de interesse público.

Conclusão:

Ante o exposto, com a devida vênia dos entendimentos em sentido distinto, em respeito aos princípios que regem a Administração Pública e, especificamente, em obediência ao art. 37, da CF, em sua mais abrangente e sistêmica interpretação, e observando a exigência de concurso público para o provimento dos cargos nas subsidiárias, e na Petroquímica em concreto, voto pela prevalência da tese jurídica de que as empresas subsidiárias ou controladas por empresas estatais, sejam empresas públicas ou sociedade de economia mista, também estão sujeitas aos mesmos preceitos aplicáveis à empresa matriz, inclusive no que se refere à obrigatoriedade de motivação dos atos demissionais, sob pena de nulidade.

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
c89cdd3	25/05/2017 11:27	Acórdão	Acórdão